

terem maior quantidade em tempo breve ; e os Melhores serão satisfeitos conforme o ajuste , que a Companhia fizer com elles.

XIII.

Depois de concluidas as Fiações , a Inspeção fará entregar aos ditos Melhores as Sedas , que devem ser torcidas na Maquina do Filatorio , o qual se não poderá empregar mais que no trabalho das ditas Sedas pereneentes a Companhia ; ajudando esta manobra por arriel , que lhe será paga , recebendo-se a Seda pelo mesmo pezo , que se lhes entregar ; sem attenção aos desperdícios , que farão por conta dos mesmos Melhores , os quaes em razão dos ditos desperdícios serão mais contemplados no preço da mão d' obra.

XIV.

As Sedas que sobrarem das que puderem ser torcidas no Filatorio , em quanto se não concluirem os Molinos preciosos para toda a Lavra , ou se venderão em rama , ou se mandaráo manobrar nos Torcos antigos , como melhor parecer á Inspeção. Esta deverá graduar os Pellos , que se tiverem feito nas ditas maquinas , pela do ensaio , e fará listas com os seus preços , segundó as suas respectivas graduações ; as quaes serão remetidas aos Fabricantes , e Negociantes do Reino , e á Real Fabrica das Sedas ellebelecida nesta Corte , que as preferirá ás Estrangeiras , quando as igualemente , ou excedão.

XV.

Para se promover , e adiantar quanto for possível este ramo de Agricultura , e que não succeda deixar de se colher a folha por falta de semente , como já tem acontecido em muitos sitios , a Inspeção fará crear pelos Melhores debaixo de regra , sementes sufficientes á proporção das Amoreiras , para se obterem as melhores qualidades , e renovações das castas , pela mistura das Borboletas de diversas terras ; e se venderá ao Lavrador pelo preço , que sahir sem ganho algum , em beneficio della Lavra ;

e ao mesmo tempo sustentaráo viveiros , das Amoreiras Róias do Piamonte , não só para as fazer transplantar em diversos sitios , mas até para ter folha boa , e em abundancia , que se possa vender ao Creador ; e isto nos baldios , que forem mais proprios , e não prejudicarem aos logradouros dos póvos.

XVI.

Que no que diz respeito ao arranjamento interior , e economico da Companhia , respectivamente á boa ordem , Compras , e Vendas , Livros , Commillarios , e Caixeiros , e o mais semelhante se regulará segundó as regras , que prescrever a Inspeção Geral da Corte , em quem se tem comprometido toda a Sociedade ; e os Melhores serão obrigados a regular as Fiações , e Torcidos pelos methodos adoptados em Piamonte , e pelo que a experiencia ensinou sobre elles a tão habéis , e instruidos Proflores , os quaes descreverão theorica , e praticamente as suas manobras , logo que lhes seja possível , para que sendo ratificadas , e approvadas por V. A. R. , possam constituir hum regulamento fixo ainda para os tempos futuros , á imitação do Manifesto de Turim de 8 de Abril do 1724.

XVII.

Attendendo á grande falta de lenhas , que ha nas Provincias , e a sua precisão para o estabelecimento das Fiações em grande , eiperao os supplicantes que haja de se promover a plantação não só das Amoreiras , mas das Matas , e Arvores de todo o genero , nos sitios mais accommodados , ou seja pelo Ministerio dos Corregedores , ou das Camaras , em obervancia das Ordenações do Liv. I. Tit. 58. §. 46 , e Tit. 66. §. 26. Extravagante de 30 de Março de 1623 §. 4, 29 de Maio de 1633 , Decretos de 23 de Setembro de 1713 , e 11 de Março de 1716 ; conferindo V. A. R. ao Conservador da mesma Companhia jurisdicção para promover a mesma plantação em obervancia destes Decretos.

XVIII.

Que fufcitando-fe as refpeitaveis Providencias, que fe tem dado, efpecialmente no Decreto de 22 de Janeiro de 1678, e Lei de 20 de Fevereiro de 1752, fe promova a Cultura das Amoreiras, fazendo-fe derrama, e demarcando-fe o terreno para effe effeito, obrigando á dita Cultura as Canaas, e particulares, e entre effes principalmente aos beneficiados por effeito dos fúndaveis Decretos de 8 de Abril, e 28 de Junho do prefente anno de 1801, que mandão reparir os baldios pelos vizinhos : e que os Lavradores, que colhem Catúlo baf tante para dez aratéis de Seda em rama, ou dahi para cima, ou plantarem Amoreiras fufficientes para a dita Lava, feão ientos de pagarem della, ou da terra occupada com tão util plantação, Siza, Portagem, Decima, nem outro algum tributo velho, ou novo, affim nas Alfandegas, como fóra dellas. Que os que lavrarem huma arroba de Seda em rama, ou dahi para cima, com toda a familia occupada na dita Cultura, feão elcúlos de Petas, Fintas, Talhas, Servigos, Empreftimos, e o mais que pelos Confehos for pedido; que não feão contrangidos a levarem prezos, nem dinheiros, nem as tutelas, ou curatellas, excepto legítimas; nem a servir os Offícios do Conelho: e que não feão obrigados ás apolentadorias, nem lhes poção tomar os Pães, Vinhos, Roupas, Pallas, Cevadas, Belas, Carros, &c. participando dos privilegios concedidos pela Ord. do Liv. II. Tit. 58. aos Fidalgos para os feus Cafeiros, e Lavradores: E que feão elcúlos de servir contra vontade na Milicia de Ordenança, Auxiliar, ou paga; e os que lavrarem tres arrobas de fua colheita, e dahi para cima, tendo mechanicos, figuem nobres, e capazes de servir fem mais habilitação os Cargos da Republica; e que aos que forem já nobres, fe acrefcente a fua nobreza, fazendo-lhes mercês. Que toda a Seda fe polla vender livre de direitos; e que todos effes privilegios fe guardem no rigor da Ord. Liv. II.

Tit.

Tit. 59. §. 14. procedendo-fe contra os tranfgreffores, como contra os que quebrão os privilegios dos Delembargadores, ampliando-fe, e pondo-fe em effeetiva prática para todo o referido a mencionada Lei de 20 de Fevereiro de 1752.

Sendo tão manifelta a utilidade pública, relutante délle estabelecimento até agora abandonado, pelo qual fe pôde seguir o augmento da indúftria nacional, em hum objecto, que miniftra a fubfistencia a muitas familias, e reduzir a activo o Commercio externo, que até agora tem fido para fóra; já que os fupplicantes não pedem privilegio algum exclufivo, que directa, ou indirectamente confitua monopolio, ou faça violencia, ou coacção ao Lavrador, quando tem fô em villa promover effe estabelecimento pelos meios mais fúaves, e aquelles a que naturalmente convida o intereffe, e a conveniencia: efpeção que V. A. R. fe Digne conferir-lhes, e aos feus Caixaeros, e Fetoeros os privilegios do tabaco; que os Capitallistas fe repucem nobres, para fem outra habilitação poderem fer admittidos aos empregos honoríficos, com tanto que não exercirem officios incompatíveis com elles: e que aos actuaes fundadores fe Digne V. A. R. conceder-lhe a mercê do habito de Chriftó, logo que tiverem entrado com as fuas Acções na Caixa Geral; com a faculdade de poderem renunciar em quem lle parecer, fem fe fazer neceffario para fe expedirem as ordens outra formalidade, que não feja a de fe apresentarem as certidões refpectivas, para fe verifiquem as circumftancias, que requer a fobre dita mercê. E os actuaes fundadores fe reputarão fômente os abaixo affignados, e os que entrarem até o fim de Junho de 1802.

XX.

Que os fundos relutantes das diias Acções feão inteiramente privilegiados para já mais poderem fer diftribuidos para algum outro objecto, que não feja o da ref-

respectiva negociação ; e que nem ainda em caso de guerra se póssão exigir em todo , ou em parte , ficando os Capitalistas sujeitos sómente á contingencia dos casos imprevistos , e que não póde precaver a prudencia humana : E isto além dos outros privilegios concedidos pelas Leis ás Fabricas de Seda destes Reinos , que lhe serão applicados em todo o seu vigor.

XXI.

Que V. A. R. se Digne nomear-lhes para Conservador da mesma Companhia o Doutor José Antonio de Sá, Desembargador da Casa da Supplicação, e Superintendente Geral da Decima da Corte e Reino, em attenção aos bons conhecimentos, que tem na materia das Sedas, adquiridos no tempo, que servio na Comarca de Moncorvo, aonde ha a maior abundancia dessa Lavoura; podendo dirigir ordens aos Magistrados da sua escollha nas ditas Provincias, que serão obrigados ao seu cumprimento, de que apresentaráo certidão de corrente nas estações respectivas, assim como praticão pelo expediente da Decima: Dignando-se V. A. R. conferir ao mesmo Conservador a Jurisdição prescripta nos Capitulos 8, 10, e 11 da extincta Companhia de Pernambuco, e na Condição 4.^a da das Reaes Pelarias do Algarve; que exercitará em tudo o que for applicavel, e computavel com o Instituto da mesma Sociedade, seguindo as Condições assima propostas. E as Direcções serão obrigadas a dar-lhe conta do estado, e progresso desse estabelecimento para promover tudo, o que for em seu beneficio, ficando extincta em qualquer outra Jurisdição concedida, quando se intentou fundar no principio o mesmo estabelecimento por administração pública, de que não resultou o effeito desejado.

XXII.

O sobredito Conservador terá Intendencia na plantação das Amoreiras, e em tudo o que for relativo á Cultura da Seda, promovendo o seu adiantamento, renovando

do o que lhe possa obstar directa, ou indirectamente, acautelando as fraudes, e cohibindo até os abusos, que achar terem-se introduzido pelos tratantes desse genero em prejuizo do Creador: Fará correição pessoal a este estabelecimento, quando lhe seja possível, e a cometerá aos Magistrados respectivos com os artigos, que lhe parecerem necessarios á imitação das Providencias dadas para as Fabricas de Pannos destes Reinos: no Regimento de 7 de Janeiro de 1690, Cap. 96; a fim de se acautelar que prevarique, e se falsifique a mão d' obra, e cohibir tudo o que possa obstar á sua pureza, e á conservação, e progresso do mesmo Estabelecimento.

XXIII.

Que esta Companhia se denomine: *Real Companhia do Novo Estabelecimento para as Fiações, e Torção das Sedas*, e que possa autenticar os seus papeis com Armas, que tenham a Figura de Pamphilo, Filho de Plats, que se diz ser Inventor da Arte de manobrar a Seda na Ilha de Coz, com a Epigrafe circular: *No tempo da Feliz Regência*, para memoria de dever a Nação a V. A. R. entre tantas, esta luminosa providencia.

XXIV.

Finalmente que a dita Companhia faça fundir Medallas de prata, que tenham de huma parte a mesma figura de Pamphilo com a dita Epigrafe, e da outra as Armas Reaes com a Letra: *Em premio do Merecimento*; que estas Medallas sejam distribuidas pelos Lavradores, que mostrarem ter feito crescer a Lavoura da Seda, e a cultura das Amoreiras; pelas Fiadeiras, que se distinguirem na pureza da Fiação; e por aquelles, que se reputarem benemeritos em qualquer dos objectos deste estabelecimento. E a sobredita distribuição será acompanhada com hum documento pallado pela Direcção Geral da Corte, em que se declare a razão do premio, e o merecimento do premiado; tendo precedido as informações respectivas, e a approvação do Conservador da mesma Companhia:

E

E esta se ajustará sobre as circumstancias, em que terá lugar o sobredito premio, e o valor real, que devem ter as mesmas Medalhas.

Que V. A. R. seja Servido confirmar a dita Sociedade com todas as preeminencias, condições, e mercês assima propostas, e com as firmezas, e validades necessarias para sua segurança.

Lisboa 18 de Dezembro de 1801.

Jacinto Fernandes Bandeira. *João Antonio Lopes Fernandes.*

Joaquim Pereira de Almeida. *Gaspar Pessoa Tavares.*

Carlos Francisco Prêgo. *João da Silva Mendes.*

Antonio José Ferreira.

Forão por mim rubricadas as oito folhas ; e vinte e quatro Condições nellas contheudas.

Palacio de Queluz em 6 de Janeiro de 1802.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Na Regia Officina Typografica.



107

U-ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo cessado em grande parte pela liberdade da Navegação, concedida aos meus Vassallos no Alvará de dez do corrente mez de Setembro, os motivos das restricções, e limitações estabelecidas para o commercio, que os moradores das Ilhas da Madeira, e Açores fazem nos portos do Brasil: Hei por

bem declarar que os referidos moradores das Ilhas são comprehendidos no beneficio do sobredito Alvará de dez do corrente: Com tanto porém, que d'elle gozem nos termos expressos no mesmo Alvará novissimo, em quanto diz = *Que possam navegar de quaesquer portos livres para outros, em que haja a mesma liberdade; e possam passar quaesquer mercadorias daquellas, em que he permitido o commercio de buns para outros portos* =: Em tal forma, que os moradores das referidas Ilhas pelo beneficio do sobredito Alvará gozem da dita liberdade para fazerem commercio, por huma parte nos portos do Brasil, onde antes lhes era permitido, e não nos outros Dominios, onde o não fazião até agora; e pela outra parte nos generos comestiveis, ou molhados, para que tambem tinham permissoão; sem ampliarem esta ás fazendas seccas, que antes lhes eraõ defendidas. O que mando se observe nesta conformidade, e não de outro modo, ou maneira alguma, qualquer que ella seja: Ficando para tudo o mais, que não seja o assima expresso, em todo o seu vigor os Alvarás de vinte de Março de mil setecentos e trinta e seis, vinte e cinco de Abril de mil setecentos e trinta e nove, e vinte de Julho de mil setecentos e sincoenta e oito.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, ou a quem seu cargo servir, Governador da Relação, e Casa do Porto, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Vice-Reys, e Capitães Generaes dos Estados do Brasil, e da India, Governadores, e Capitães Generaes dos sobreditos Estados, Mezas de Inspecção, e mais PESSOAS, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, quaesquer que elles sejaõ, e não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Resoluções, Disposições, ou Ordens em contrario, que todas, e todos Hei por derogadas, e cassadas de meu moto

proprio, certa sciencia, poder Real, Pleno, e Supremo, como se de todas, e de cada huma dellas fizesse especial, e expressa menção, sem embargo das Ordenações em contrario, para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações em contrario: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás: e mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e sete de Setembro de mil setecentos e sessenta e cinco.

REY.

Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem declarar o outro Alvará de dez do corrente mez de Setembro, porque abo-
lio as Frotas, e Esquadras, que até agora forão aos portos da
Bahia, e Rio de Janeiro, para que esta mesma liberdade se pra-
tique nas Ilhas da Madeira, e Açores, com as restricções assi-
ma declaradas.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Araújo o fez.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino fica re-
gistrado este Alvará no livro 11. da Junta do Commercio destes
Reinos, e seus Dominios a folhas 107 vers. Nossa Senhora da
Ajuda, a 12 de Outubro de 1765.

João Baptista de Araújo.



U ELREY Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que sendome presentes em Consulta da Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios, que mandei ver por Pessôas do meu Conselho, Doutas, e Timoratas, com cujos pareceres fui servido conformar-me, as notorias obrepçoens, subre-
pçoens, e falta de informação, com que

foi expedido o Alvará de vinte de Fevereiro de mil setecentos quarenta e oito, que derogou, e declarou os de vinte de Março de mil setecentos trinta e seis, e de vinte e cinco de Abril de mil setecentos trinta e nove, que haviaõ permitido navegaremse para o Brasil mil caixas em dous Navios da Ilha da Madeira, outras mil em outros dous Navios da Ilha Terceira; quinhentas em hum da Ilha de São Miguel; e outras quinhentas em outro da Ilha do Fayal: Sou servido cassar, e revogar, para que da publicação deste, em diante, fique sem effeito o dito Alvará de vinte de Fevereiro de mil setecentos quarenta e oito; permittindo sómente, que os Moradores das ditas Ilhas, em lugar de cada hum dos Navios de quinhentas caixas, que deviaõ navegar, possaõ expedir tres, ou quatro de menos porte, para mayor facilidade daquella navegação; com tanto, que vaõ das sobreditas Ilhas em direita viagem para os pórtos do referido Estado carregados dos géneros, que elles produzem, e nellas se fabricaõ, e não de outra sorte.

Pelo que mando aos Provedores da minha Fazenda das ditas Ilhas, e a todas as Pessôas, a quem pertencer, cumpraõ, e guardem este meu Alvará, e façaõ cumprir, e guardar como nelle se contém, que será registado nos livros das ditas Provedorias, e das Camaras, e nas mais partes costumadas. Belem, a vinte de Julho de mil setecentos cincoenta e oito.

R E Y. . . .

Thomé Joachim da Costa Corte-Real.

Alvará

Alvará de Ley, porque V. Magestade ha por bem cassar,
e revogar o Alvará de vinte de Fevereiro de mil setecen-
tos quarenta e oito, permittindo somente que os Moradores das
Ilhas em lugar de cada hum dos Navios de quinbentas caixas,
que devião navegar para os pórtos do Brasil, possão expedir
tres, ou quatro de menos pórtos, com tanto que vão das sobredi-
tas Ilhas em direita viagem carregados de gêneros, que elles
produzem, e nellas se fabricão: Tudo na fôrma que acima se
contém.

Para V. Magestade ver.

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do
Reyno, no livro da Junta do Commercio destes Rey-
nos, e seus Dominios a fol. 126. vers. Belem, a 22
de Julho de 1758.

Joaquim Joseph Borralho.

Joaquim Joseph Borralho o fez.

REY.

Thomaz Joseph de Costa e Silva

171

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendome presente a desigualdade, com que se arbitraõ os fretes das mercadorias liquidas, e volumosas, que se transportaõ da Cidade de Lisboa para os diferentes pórtos da America, e delles para este Reyno; computando-se o preço dos mesmos fretes, ou o numero das toneladas, de que elle depende, pela estimação dos Contra-Mestres, que ordinariamente são distituidos de todas as instrucçoens necessarias para fazerem arbitramentos tão importantes aos communs interesses do Commercio, e da Navegação dos meus Vassallos: E tendo resoluto (depois de precederem as necessarias informaçoes) estabelecer para o pagamento dos sobreditos fretes hum systema fixo, e inalteravel, que seja reciprocamente proveitoso, assim aos donos dos navios, como aos Carregadores, que nelles transportaõ suas mercadorias: Sou servido, que a Junta, que sollicita o Bem-Commum do commercio, prepare logo determinadas medidas de correas de couro, e de varas de páo, pelas quaes sejaõ avolumados todos os fardos, e vazilhas, que houverem de ser embarcadas, computando-se por palmos cubicos o conteúdo nelles, e nellas, para com infallivel certeza se regular o frete, que devem pagar: As ditas correas, e varas, ferraõ divididas por palmos, para que com toda a clareza possaõ manifestar o numero dos palmos cubicos, que tem cada vazilha, ou volume: e seraõ afferidas em cada hum anno, apresentando-as para esse effeito os respectivos Mestres de Navios na referida Junta, para serem publicamente conferidas com o Padraõ, que nella deve ficar perpetuo para este effeito: de sorte, que se faça annualmente certo ao Corpo do Commercio, que as sobreditas medidas se achão conformes com os Padroens, de que forem tiradas. Para evitar toda a confusaõ, e alumiar a falta de conhecimento, em que se achão alguns dos Interessados no Commercio, e na Navegação; fará a mesma Junta estabelecer, e estampar algumas Regras certas, que sejaõ applicadas ás mais vulgares figuras de todos os volumes, e vazilhas, que se costumaõ embarcar. Sobre a certeza dos palmos dos sobreditos volumes, e vazilhas, será o preço do frete de cada palmo cubico para o Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco, a razão de cento e quarenta e cinco reis, sem distincão de secco, ou molhado, e de Barris, Pipas, ou Barricas; posto que até agora fossem carregadas por pezo. Por cada quintal de ferro, chumbo, e cobre, se

se pagaráo duzentos e quarenta reis; e a dez reis por cada hum dos Arcos de ferro para Baril, ou Pipa. O mesmo se praticará nos fretes dos Navios, que não forem para os referidos tres pórtos, incorporados nas Frotas, e fizerem a sua navegação soltos, e livres dellas.

Porém, os Navios, que sahirem para os outros pórtos dos meus Dominios, sendo comprehendidos na obrigação das sobreditas medidas; não he da Minha Real Intenção sujeitallos á taxa dos referidos fretes, cujos preços deixo por hora livres á convenção das Partes.

E para que tudo se observe na sobredita forma: Determino, que todo o Mestre de Navio, e toda, e qualquer pessoa, que levar a seu bordo, ou navegar por sua conta, generos, e mercadorias, que não forem avolumadas na sobredita forma; ou que alterarem para mais, ou para menos os sobreditos preços; incorrerão cumulativamente, além das penas, que por Minhas Ordenações incorrem os que usão de pesos, e de medidas falsas, nas mais penas comminadas no Meu Alvará de vinte de Novembro de mil setecentos e cincoenta e tres, sem restrição alguma.

Pelo que, Mando aos Vedores de Minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, Governador, e Capitão General do Reyno do Algarve, e mais Ministros, e Officiaes, e Pessoas, a quem pertencer, que cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém este Meu Alvará: O qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante qualesquer Regimentos, Ordens, ou Disposições contrarias, que todas Hey por derogadas para este effeito sómente, como se de cada huma dellas fizelle expressa menção, ficando alias sempre em seu vigor. E este se registrará em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás, mandando-se o original para a Torre do Tombo.

Escrito em Belem aos vinte dias do mez de Novembro de mil setecentos cincoenta e seis.

REY.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará

Alará porque V. Magestade he servido ordenar, que a Junta que solicita o Bem-Comum do commercio determine medidas certas pelas quaes seião avolumados todos os Fardos, e Vazilhas, que se embarcarem para os pórtos do Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco: E que os fretes dellas, e dellas, seião pagos pelos preços, que nelle se determinão: Tudo na forma acima declarada.

Para V. Magestade ver.

Philipe Joseph da Grama o fez.

Registado.

Prof. V. Magellano ver.

JUIZES, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de DEOS de Macáo. Eu o PRINCIPE REGENTE vos Envio muito saudar. Querendo Dar aos Meus Fieis, e Leaes Vassallos, estabelecidos nessa Cidade de Macáo, huma evidente Demonstração do apreço, que delles Faço, e da efficacia, com que Procuro promover a prosperidade dessa Minha importante, e Leal Colonia: E Reconhecendo que aquellas vantagens, e prerogativas, que são dirigidas a animar o Commercio, e Navegação das Possessões Maritimas, são as mais conducentes a promover a felicidade dos Povos, a riqueza Nacional, a Agricultura, Industria, e População: Fui Servido, por Decreto de treze de Maio do corrente anno, Conceder áquelles Meus Fieis Vassallos o Commercio directo daquelle Porto para os do Estado do Brazil, com a izempção dos Direitos da Entrada nas Alfandegas, estabelecidas no mesmo Estado, a favor de todos aquelles Effeitos da China, que fossem conduzidos, e transportados a bordo de Navios Portuguezes, e que fossem de Propriedade, ou carregados por conta delles Habitantes Portuguezes, Meus Vassallos: Mas dirigindo-se a Minha Paternal affeição a favorecer aquelle seu licito commercio, que agora lhes Facilito com tão generosas Concessões; Declaro que não Permittirei que de similhante Graça se sigão os abusos suggeridos pela má fé, e que se encaminhem a fazer passar por Propriedade Portugueza a que o não for, senão de nome: Por tanto vos Hei por muito recommendada toda a vigilancia, e exame, a fim de se obviarem todas, e quaesquer fraudes, Ordenando, como por esta Ordeno, que sejião punidos seus Authores na conformidade das Leis, estabelecidas a respeito de similhantes Prevaricações. O que assim Me pareceo Participar-vos para vossa intelligencia, e sua devida execução. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Maio de mil oitocentos e dez.

= PRINCIPE = Para os Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de DEOS de Macáo.

Na Offic. de J. F. M. de Campos.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendome presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios, a necessidade que ha de se estabelecer preço aos fretes, que se devem levar pelos couros, atanados, e folla, que vem para este Reyno, dos Estados do Brasil, nas Frotas da Bahia, Rio de Janeiro, e Pernambuco, para o fim de se evitarem as grandes duvidas, e defordens, que tem havido, entre os Carregadores destes generos, e os Mestres dos Navios, visto, que no Regimento de dezaseis de Janeiro de mil setecentos cincoenta e hum, que fui servido estabelecer para os fretes das mercadorias do Brasil para este Reyno, não foraõ incluídos os sobreditos generos, sendo nelle, e no Alvará de vinte de Novembro proximo passado, o meu Real objecto a igualdade que deve haver nos fretes, sem differença de pórtos. Hey por bem, que dos pórtos da Bahia, Rio de Janeiro, e Pernambuco, para qualquer dos pórtos do Reyno, se não possa levar de frete por cada couro em cabello, mais de trezentos reis; por cada hum de atanado quatrocentos reis, e por cada meyo de folla duzentos reis: E para que tenhaõ seu devido effeito os referidos preços: Hey por bem estabelecellos debaixo das penas determinadas no Alvará de vinte e nove de Novembro de mil setecentos cincoenta e tres, que fui servido estabelecer contra os transgressores de semelhantes Leys:

Pelo que mando aos Védores da minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Desembargadores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpraõ, e guardem, e o façãõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer Regimentos, Leys, Foraes, Ordens, ou estylos contrarios, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do livro segundo titulo trinta e nove, e quarenta; e se registrará em todos os lugares

lugares onde se costumão registrar semelhantes Leys, mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos quatorze de Abril de mil setecentos cincoenta e sete.

R E Y.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará porque V. Magestade ha por bem estabelecer o preço do frete, que se deve pagar por cada hum dos couros em cabelo, por cada atanado, e por cada meyo de solla, que dos pórtos da Babia, Rio de Janeiro, e Pernambuco vier para qualquer dos pórtos do Reyno: Tudo na fôrma, que acima se declara.

Para V. Magestade ver.

No livro do registo das Consultas, Alvarás, e Decretos da Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno, fica registado este Alvará a fol. 123. Belem a 15 de Abril de 1757.

Joseph Thomás de Sá:

Joaquim Joseph Borralho o fez.

ELREY NOSSO SENHOR

ME MANDOU EXPEDIR PELA SECRETARIA

de Eltado dos Negocios do Reyno as Ordens con-
teûdas no seguinte

A V I Z O.



UA Magestade foi servido mandar pu-
blicar em 30 de Dezembro de 1755. e
10 de Fevereiro de 1756. os dous Editaes,
cujo teor he o seguinte.

„ Manda ElRey meu Senhor, que
„ nenhuma pessoa de qualquer estado, ou
„ condiçaõ, que seja, edifique proprieda-
„ de alguma de casas nos Bairros desta Ci-
„ dade, que padecêraõ a ruina do incendio
„ depois do dia primeiro de Novembro
„ passado; e do mesmo modo reedifique as que foraõ queima-
„ das, até que se concluaõ os Tombos, e medicaõ das mes-
„ mas propriedades, determinados por Decreto de 29 do mes-
„ mo mez, com o fim de evitar pleitos em beneficio publico.
„ A mesma prohibiçaõ estende Sua Magestade, ainda aos
„ outros Bairros, cujas casas naõ padecêraõ total destruiçaõ,
„ pelo que pertence a novas obras de pedra, e cal, até se-
„ gunda Ordem do mesmo Senhor: *bem entendido, que por*
„ *esta segunda prohibiçaõ se naõ comprehendem os concertos pre-*
„ *cisos para reparaçaõ, e conservaçaõ das propriedades, que os*
„ *Terremotos deixáraõ em estado de poderem servir a seus donos.*
„ No caso de contravençaõ ordena Sua Magestade, que as
„ propriedades sejaõ mandadas demolir á custa das partes, a
„ quem se imporáõ, além deste castigo, as mais penas, que
„ o mesmo Senhor reserva ao seu Real arbitrio. Lisboa, a
„ 30 de Dezembro de 1755.

„ EL-

„ELREY meu Senhor tem mandado delinear planos para cada hum dos Bairros de Lisboa, os quaes se publicarão com brevidade, assignando-se nelles a largura, e a dimensão das Ruas; a estrutura exterior, e elevação dos Edifícios, os quaes devem ser uniformes tudo quanto commodamente poder observar-se. Nella consideração recebi a Ordem de fazer publicar hum Edital com a data de 30 de Dezembro do anno passado; e o mesmo Senhor me manda annunciar, e declarar novamente o seguinte.

„Que todas as casas, que depois do referido Edital de 30 de Dezembro, e daquelle tempo em diante, se acharem fabricadas de paredes de pedra, e cal, frontaes, ou tabiques, que no acto da demarcação, que se fizer, se acharem contrarias aos referidos planos, serão no mesmo acto demolidas á custa de seus donos, sem outra alguma figura de Juizo. Lisboa, a 10 de Fevereiro de 1756. = *Duque Regedor*. =

E porque havendo o mesmo Senhor (em beneficio da reedificação, e decóro da Cidade, de que actualmente se esta tratando) mandado observar os referidos dous Editaes com o embargo das Obras de pedra e cal, em que com transgressão da quella util providencia se trabalhava na mesma Cidade: Chegou á Real presença a informação de que os Officiaes de Justiça, que fizeram os referidos embargos, excederão nelles as ditas Reaes Ordens; fazendo-as geraes, e absolutas sem distincção alguma; quando devião excluir dos referidos embargos todas as Obras, que o primeiro dos ditos Editaes mandou exceptuar nas litteraes palavras = *Bem entendido, que por essa segunda prohibição, se não comprehendem concertos precizos para a reparação, e conservação das propriedades, que os Territorios deixarão em estado de poderem servir a seus donos*:

He Sua Magestade servido, que Vossa Senhoria mande affixar logo por Edital este Avizo, para que chegue á noticia de todos os interessados: Primo, que de nenhuma sorte se achão prohibidos os concertos, e reparações acima referidas; mas sim, e tão lómente as reedificações das propriedades, que foram ou queimadas, ou reduzidas a ruínas totaes: Secundo, que isto se entenda naquellas Ruas, que o mesmo Senhor ordenou, que novamente se alinhassem para o maior decóro da Cidade, e melhor lervencia, e commodidade dos seus Habitantes:

Ter-

Tenho, e que para remover toda a duvida sobre a questaõ de quaes sejam as Ruas, que novamente se haõ alinhar entre aquellas, de que atégora não sahiao os alinhamentos, e projectos, se deve recorrer a Vossa Senhoria, para que debaixo das necessarias informações possa dar as licenças para se edificar naquelles lugares, em que as mesmas Ruas não pôdem commodamente melhorar-se. Deos guarde a Vossa Senhoria. Pago de Nossa Senhora da Ajuda a 20 de Abril de 1759. = Sebastião Joseph de Cavalho e Mello. = Senhor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.

E para que chegue á noticia de todos o que Sua Magestade foi servido determinar ao dito respeito mandei estampar, e affixar este nos lugares publicos da lobre dita Cidade, e seus suburbios dos quaes não será tirado por pelloa alguma debaixo das penas, de cincoenta mil réis de condemnação para os prezos, e tirina das de cadeia. Lisboa no mesmo dia 20 de Abril de 1759.

Como Regedor

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Tudo, e que não remover toda a duvida sobre a phallia de
que se trata, e que, que no entanto se ha de aliar a este aprel-
ho, de que se trata, não sabendo os allumados, e que se trata,
se deve recorrer a / esta Senhoria, para que de baixo da nete-
lente informacao, possa dar as licenças para se edificar a mesma
lugares, em que se tratam, e que se tratam, e que se tratam, e
hoar-le. Deos guarde a Vossa Senhoria. Peto de N. S. S. S. S.
in da ainda mais de Abril de 1759. = Sebastião Joseph de
Carvalho e Mello. = Senhor Pedro Gonçalves Cordeiro Pe-

E trata que cunha a noticia de todos o que Sua Magest-
ade, foi servido determinar ao dito respeito mandei estampar, e
affixar este nos lugares publicos da sobredita Cidade, e seus lu-
gares dos quaes, não se tirando por ellas alguma de baixo das
penas, de cincoenta mil reis de condemnacao para os prezos, e
trinta dias de cadeia. Lisboa no mesmo dia 20 de Abril de 1759.

Como Regedor

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.

Na Officina de Antonio Rodrigues Gallardo.

(1)



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que havendo occasionado a introducção, e uso da Moeda Estrangeira de Prata muitos embaraços no Commercio das Ilhas dos Açores, sem serem bastantes as saudaveis Providencias, que os Senhores Reis Meus Prodecessores expédiam opportunamente em diferentes occorrencias ; muito pelo contrario aconteceu, que os embaraços, e males se augmentáram progressivamente até chegarem ultimamente a precipitar os bons Vassallos daquellas Ilhas, e os Proprietarios Commerciantes, e interessados, que nellas tem relações, na ultima ruina procurando Homens perversos exhaurir os Póvos, pela introducção de humas denominadas Moedas, que o não são por consistirem escandalosamente em hums bocados de Metaes sem pezo, sem figura certa, sem cunho, e sem toque, que por fim passaram a fabricar-se dentro das mesmas Ilhas. E por quanto o ponto extremo, a que estas innovações tem chegado, e que de dia em dia fazem temer justamente damnos irreparaveis áquelles Póvos, e ao giro do seu Commercio, de maneira que nem póde esperar-se pela delonga de Providencias mais amplas, e mais solidas, que radicalmente cortem o principio, e origem delles: Sou servida desde logo, e provisionalmente Ordenar o seguinte.

Primeiro: Prohibo que do dia, em que este Alvará for publicado em cada huma das Ilhas dos Açores, possa mais nellas correr como Moeda Dinheiro algum Estrangeira de Ouro, Prata, ou Cobre, que só poderá nego-

(2)

Segundo: Para haver nas Ilhas Moeda corrente, e fe poder trocar por ella o Dinheiro, de que o presente Alvará prohibe o uſo. Tenho dado Providencia, Mandando cunhar a competente Moeda, e Mandando já com elle Alvará a quantidade, que coube no tempo cunharſe. Para ſupprir a falta do que ſe fica cunhando, Ordeno que ſe entreguem ás Partes Bilhetes dos valores de no que ſe entreguem ás Partes Bilhetes dos valores de vinhe e quatro mil réis, doze mil réis, nove mil e feiscentos réis, ſete mil e duzentos réis, quatro mil e oitocentos réis, e todos os mais, que ſe julgarem neceſſarios daqui para baixo, para facilitar a permutação da Moeda, e o giro natural do Commercio. Mando que eſtes Bilhetes tenham no Commercio de todas as Ilhas a mesma validade, como ſe foſſe Dinheiro, e que como tal poſſam correr livremente com todo o credito; e para llo ſolidar, Ordeno que ſe recebam nos Coſtes Reaes, e por elles ſe dependam, em quanto pelos meſmos Coſtes ſe não reſgatarem.

Tercino: Toda a peſſoa, que tiver *Pecças* farrilhadas, ou das cortadas, mas não falſificadas, nem cerecadas, as poderá ir trocar pelo Dinheiro de igual valor, e pelos Bilhetes correntes como Dinheiro, que paſſa eſte effeito paſſam ás Ilhas, como eſta mandado no Paragrafo antecedente: Bem entendido, que não he da Minha Real Integridade conſtranger os Proprietarios a fazerem eſte eſcambio, podendo achar maior conveniencia em negociarem eſſas Moedas.

Quarto: Mando que logo do dia da Publicação def-
te, em cada humma das Ilhas, se abra humma Devassa pelo

Col-

(3)

Corregedor, fe ahí elivver, ou pelo Juiz de Fôra, sobre a Fabrica da Moeda fallificada, e diminua no seu valor, que com tanto efcondado, e ruina dos Póvos fe tem introduzido, para que pela Devassa fe conhçam os comprehendidos em taõ horrorosos delictos, Retervando-Me o mandallos procellar, e castigar conforme ao que conftar da mefma Devassa, que cada hum dos Juizes deveirá remetter, com a fua informaçoõ, á Secretaria de Eltado dos Negocios do Reino.

Quinto: Toda a chamada Moeda, que se apresentar fallificada, será logo confiscada, e perdida; porém toda a que for boa no seu toque, ainda que diminua no seu verdadeiro peso, será recebida, e trocada, não como tal Moeda, mas como Metal do toque que lhe corresponder, fazendo-se a conta pelo seu valor intrínseco, e entregando-se em Dinheiro, ou em Billetes, na forma dita, o em que montar o valor intrínseco do Metal, que se entregar.

*Sexto: Considerando por huma parte o grande pre-
juizo, que causaria aos que na boa fé conservavam aquelle
dinheiro, que agora lhe vai ser trocado com huma per-
da, que excede a oitenta por cento, e por outra parte
que a Coroa não he por modo algum obrigada a re-
lar tal prejuizo, havido sobre huma Moeda, que o não
era, e que Eu não Authorizei, nem Approvei; e con-
siderando finalmente a impossibilidade de se saber com
certeza o a quanto poderá chegar a perda em tal cha-
mada Moeda, para na proporção da sua importancia se
poder definir o modo mais suave de se relacir esse pre-
juizo, a quem se fizer digno: Hey por bem, e por ora
Determinar sobre esse importante assunto: ;* *ab* *em*

卷二

Que

(4)

Que a todas as Pessoas, que entregarem tal Dinheiro, se façam assentos em Livro, com as declarações necessárias dos seus Nomes, Moradas, e Occupações, sendo Pessoas conhecidas; e não o sendo, deverá apresentar Testemunhas, que as reconheçam: Declarar-se-hão ditos assentos o pezo, que entregarem do tal Dinheiro, o valor imaginario, por que corria, e o valor intrinseco, que lhes foi pago, e o resto, de que ficam por interar.

Que destes restos se dêem a cada hum dos Possuidores da tal chamada Moeda Cautellas para suas clarezas, que contenham as mesmas declarações, que ficam escriptas no Livro.

Que estas Cautellas não deverão girar no Commercio, devendo cada hum conservallas em seu poder, até que Eu as Mande realizar, depois de me ter sido presente o cumprio da importancia de todas, e de ter Determinado o modo da sua realisação.

E finalmente, que esta realisação nunca poderá ser feita a outras Pessoas, que não sejam os Proprietarios, que fizeram as entregas, ou a seus Herdeiros habilitados, sem que nesta parte se admitam Penhoras, ou Passagens a outras Pessoas por Cêsoes, Trapassos, ou por outro qualquer modo, por mais especioso que seja; e havendo taes Passagens, ficarão por esse mesmo facto perdendo a quantia, que esperariam receber pela Cautella, ou Cautellas, que se lhes haviam passado; e as ditas Cautellas assim cedidas, serão cassadas, e averbadas juntamente com os assentos do Livro, para mais não produzirem effeito; porque a tudo prevalece a Causa Pública, da desordem, que se vai a evitar, de que contra

com

(5)

com valor couza, que ainda o não tem, e que só por Graça o poderá ter.

A troca de hum por outro Dinheiro, e Bilhetes, deverá ser feita ao mesmo tempo na Ilha Capital dos Açores, concluindo-se dentro de hum mez, ou no tempo que for natural; e depois as mesmas Pessoas encarregadas desta Troca irão passando ás mesmas Ilhas, continuando as suas Diligencias, em que se demorará o tempo que achar em he necessario, mas nunca mais de hum mez em cada huma; e findas as Diligencias, se deverá recolher a dar conta das Comissões, que lhes foram encarregadas.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Mesa da Consciencia, e Ordens; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reynos, e seus Dominios; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; Vice-Rey, Governadores, e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos, e das Ilhas dos Açores, e da Madeira; e bem assim a todos os Magistrados, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpriam, guardem, e fação cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia, sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estatutos, que sejam em contrario. Aos Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reynos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, registandofe em todos os lugares, onde se costumam registrar sim-

mi-

milhantes Alvarás, e guardando-se o Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em oito de Janeiro de mil setecentos noventa e cinco.

PRINCIPE

José de Seabra da Silva.

Alvará, pelo qual Vossa Magestade He servida prohibir que do dia, em que este for publicado em cahuma das Ilhas dos Açores, possa mais nellas correr como Moeda Dinheiro algum Estrangeiro de Ouro, Prata, ou Cobre, dando a este respeito as competentes Providencias; na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Foa-

EDITAL.

Tendo S. A. R., o Principe Regente Nosso Senhor, tomado em consideração restabelecer o Credito publico de Sua Real Fazenda, muito principalmente no gyro do papel moeda, para andar a par do dinheiro metalico, e querendo que estas Suas Reaes intenções se verifiquem com a mesma igualdade, no miudo gyro das compras, e vendas que se fazem em todos os ramos de economia publica, como são as Lojas, Tendas, e mais partes aonde o seu fiel Povo concorre, para fazer os seus precisos providimentos: Foi Servido, por Avizo de trinta de Janeiro do corrente anno, Determinar, que o Senado da Camara fizesse intimar a todos os Vendedores com Loje aberta nesta Cidade, e seu Termo, e em especial ao Veropezo, que em todas as vendas que se fizerem, e pagamentos que se receberem, ou seja diarios, mensaes, ou semanaes, não recuzem acceitar metade em papel moeda, e metade em metalico, em cuja conformidade, manda o Senado que em todas as Lojas, Tendas, Estancias de Carvão, Lenha, Madeira, e assim tambem no Veropezo, e geralmente em todas as mais repartições de economia publica, em que se vendaõ generos de qualquer qualidade, e por qualquer forma, não recuzem seus Vendedores receber pagamentos metade em papel moeda, e a outra metade em dinheirc metalico, e que antes procurem receber pelo referido modo os pagamentos semanaes, e mensaes que se lhes fizerem, devendo todos ficar na intelligencia, de que a execução desta Real Determinação lhes não será pezada, por haver o Mesmo Senhor dado as necessárias Providencias, para que o papel moeda se ponha a par, com o dinheiro metalico, e ainda mesmo, para que aquelle venha talvez a valer mais do que este, em razão do augmento que vai a ter na sua circulação, e pela amortização a que manda proceder de huma grande parte do dito papel: O que tudo se executará, com pena de serem severamente castigados os transgressores, como o Senado julgar conveniente, assim pecuniaria, como afflictiva, tendo-se em vista o dolo, malicia, e desobediencia com que se houverem os referidos transgressores de huma tão faudavel Determinação, em que o Particular, e o Publico tanto interessa, ficando por isso permittido a qualquer pessoa, que achar da parte dos Vendedores a mais pequena opposição ao que assim se lhes Ordena, o poder delatallos no Senado, para serem por elle castigados, conforme a sua desobediencia; affixando-se este Edital nos lugares Publicos da Cidade, e seu Termo, para se ficar assim entendendo, e executando. Lisboa *de* de Fevereiro de 1801.

Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montaury.

Na Officina de Lino da Silva Godinho. Com licença de Sua Alteza Real.

ESTATUTOS
DA
AULA DO COMMERCIO

ORDENADOS

POR
ELREI NOSSO SENHOR

NO CAPITULO DEZESEIS DOS ESTATUTOS

DA JUNTA DO COMMERCIO

destes Reinos, e seus Dominios, e Alvará
de sua confirmação.



LISBOA:

Na Offic. de ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor da Serenissima Casa do Infantado.

ANNO M. DCC. XCV.

A Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, havendo considerado que a falta de formalidade na distribuação, e ordem dos livros do mesmo Commercio, he huma das primeiras causas, e o mais evidente principio da decadencia, e ruina de muitos Negociantes; como tambem, que a ignorancia da reduação dos dinheiros, dos pezos, das medidas, e da intelligencia dos cambios, e de outras materias mercantis, não podem deixar de ser de grande prejuizo, e impedimento a todo, e qualquer negocio com as Nações Estrangeiras; e procurando, quanto pede a obrigaçao do seu Instituto, emendar esta conhecida desordem, propoz a Sua Magestade no Capitulo dezeis dos Estatutos da mesma Junta, que se devia estabelecer huma Aula, em que predisssem hum, ou dois Mestres, e se admittissem vinte Alfiteanes do numero, e outros supernumerarios, para que nella publica, e muito importante Elccla se ensinassem os principios necessarios a qualquer negociante perfeito, e pela communicação do methodo Italiano, accerto em toda a Europa, ninguem deixasse de guardar os livros do seu Commercio com a formalidade devida.

1. A geral accetagação do projecto, fez conhecer bastantemente, que todos desejavão emendar esta falta, e que ella procedia da difficuldade de encontrar as lições, e não de applicar os estudos: A commua expectagação, com que, publicados os mesmos Estatutos, se tem feito sensivel a necessidade demora para o exercicio da Aula, he huma segunda, e mais segura prova destes bem louvaveis deleyos: Pelo que a mesma Junta, que na mediação deste tempo não cellou de dispor, e dirigir á maior utilidade do Bem Commum do Commercio este novo estabelecimento, em cujos acertados principios consistem os seus progressos, e a sua perpetuidade, faz publicos estes Estatutos, e ha de servir de governo á referida Aula, debaixo da Real approvaçao, e confirmação de Sua Magestade.

2. A determinação de hum, ou dois Mestres, para a presidencia da Aula, foi deixada ao prudente arbitrio da Junta no referido Capitulo dezeis dos seus Estatutos; e

(4)

nella conformidade: poderá a mesma Junta nomear hum sômente; e como agora tem feito, porque assim pareceo conveniente, e bastante; ou, quando a experiencia mostrar que hum só Mestre não pôde comprehender a inspecção, e encargos, que lhe são committidos, poderá nomear dois, distribuindo-lhe os dias, e as materias como se encher necessario.

3. O lugar de Lente da Aula, he de tão importante consideração pela utilidade, que delle deve resultar ao Bem Commum destes Reinos, que por si mesmo, se faz recommendavel para a eleição de pessoa, que bem o possa servir: e porque os nomeados para o referido emprego se devem supôr de tal modo desembarçados de outras dependencias, que não tenhaõ prejuizo em serem pertencidos nelle mesmo exercicio, se lhes continuará os Povimentos da Junta, reformando-os em cada hum dos Triennios, em quanto o mesmo Lente se achar habili para o cumprimento das suas obrigações, e com tanto, que tenha requerido na Junta a reforma do Provimento findo.

4. Na forma do mesmo Capitulo dezesseis dos Estatutos da Junta devem ser vinte os Assistentes numerarios da referida Aula, e a estes se deve contribuir com o emolumento, que se julgar bastante para animar os que tiverem meios, e sustentar os que delles carecerem para a sua subsistencia: fica porém livre a nomeação da Junta, o provimento dos supernumerarios, com tanto, que não exceda de trinta; e porque não pôde abranger a mais de cincoenta Discipulos o cuido de hum só Mestre, ou Lente; e que na sua eleição se observem as condições determinadas no mesmo Capitulo, e as mais, que se declarã nesses Estatutos.

5. Porque a falta das primeiras disposições, ou elementos em alguns dos Assistentes seria motivo de impedir os progressos de outros, e de embarçar a uniformidade de estudos, que deve haver na Aula, onde as materias, que se haõ de dictar, supõem como necessaria a sufficiente expedição em ler, escrever, e contar, ao menos nas quatro especies, pelo modo mais ordinario: Não se poderá

pc-f

(5)

passar Provimento a pessoa alguma, sem que seja examinada pelo Lente da Aula, o qual, debaixo do encargo de sua consciencia, declare que o pertendente está habil para ser admittido, quanto a esta parte.

6. Ainda que os pertendentes, com a qualidade de fillos, ou netos de Homens de Negocio, devem ser preferidos, em iguaes circumstancias, para Practicantes, ou Assistentes do número: com tudo, porque esse mesmo da sua subsistencia não seja o fim ultimo da sua pertença, ficará em suspenso a nomeação dos Assistentes, que devem entrar no número; e passado o primeiro anno de exercicio, se farão exames, na presença da Junta, para que conforme os merecimentos, se hajão de prover os referidos lugares, contando-lhes os emolumentos desde o dia da abertura da Aula: Bem visto, que os fillos de Homens de Negocio Portuguezes, em igualdade de termos, assim de sciencia, como de procedimento, devem ser attendidos para a preferencia: O mesmo se deve praticar em todas as aberturas da Aula.

7. Passado o tempo competente para que se possa conhecer a capacidade, e applicação dos Assistentes da Aula, mandará a Junta fazer, e repetir exames na presença de dois Deputados, que darão parte na mesma Junta; e achando-se que não tem aproveitado a proporção do tempo, serão logo despedidos, ou lhes será dado espaço para a sua emenda, procedendo-se em huma, e outra parte, com tal consideração, que nem se diminua, ou abata o credito da Aula, pela negligencia, ou incapacidade dos seus Assistentes; nem delles se pertenda mais que huma competente disposiçao para Negociantes perfeitos.

8. Porque nem os Estudos, ainda promovidos pela consideração dos exames, nem as esperanças em ser admittido ao número, poderão supprir o defeito cauado pela pouca idade, não se poderá passar Nomeação para Practicante, ou Assistente da Aula, em quanto não constar que o pertendente tem quatorze annos completos: Não se illimita o termo, quanto aos annos, de que não devem passar; porém no concurso de muitos pertendentes, em iguaes

A III

cit-

(6)

circunstancias, sempre devem ser admitidos os de menos idade; porque mostra a experiencia, que estes são mais aptos para o ensino, e se devem suppor mais desempedidos para a assilencia, e Estudos.

9 Sendo huma das principaes vantagens nos Estudos das Aulas o praticar-se continuamente nellas, a materia das actuaes applicações de todos os Assilentes, o que se não poderia conseguir sem que todos concorressem em hum mesmo ponto: Não se devem repetir as Nomeações para Praticantes da Aula do Commercio, sem que finalize entre cada huma abertura o termo de tres annos, que he o tempo necessario para se dictarem, conhecerem, e praticarem os principaes objectos dos Estudos della mesma Escola; vagando porém alguns lugares dentro dos primeiros seis mezes, se poderá prover em peçoas que tenham conhecimento das materias, que já se houverem dictado.

10 Em todas as manhãs terá exercicio a Aula do Commercio, principiando as lições, de Inverno pelas oito horas, e acabando pelo meio dia; e de Verão pelas sete, e acabando pelas onze: e os Elcricparios, ou Praticantes da Contadoria da Junta, serão obrigados, por turno, a fazer o ponto em cada hum dos mezes, para que na mesma Junta se faça certo, que os Praticantes assiltem.

11 A Arithmetica, como fundamento, e principio de todo, e qualquer commercio, deve ser a primeira parte da lição da Aula, ensinando-se aos seus Praticantes, sobre o methodo commun, e ordinario das quatro principaes especies, os motivos, e diversos modos, com que mais facil, e promptamente se achão hoje as sommas, se fazem as diminições, e multiplicações, se abrevia a repartição, e se lhes tirão as provas: a consequencia a perfeição nella parte, se deve passar ao ensino da conta de quebrados, regra de tres, e todas as outras, que são indispensaveis a hum Commercante, ou Guarda livros completo; procurando sempre, que se não passe de humas a outras materias, e ainda dentro dellas, de humas a outras partes, sem que sem todos haja hum geral conhecimento do que já for dictado.

III A

12

(7)

12 Ao ensino da Arithmetica perfeita se deve seguir a noticia dos pezos em todas as Praças do Commercio, especialmente aquellas com que Portugal negocia; como tambem das medidas, assim de varas, e covados, como de palmos, e pés, cubitos, e singelos, e do valor commun das moedas no Paiz, em que correm, até que qualquer dos Assilentes da Aula possa reduzir, por exemplo, as varas de Hespanha, as jarcas de Inglaterra, ou os Palmos de Genova á medida de Portugal, ou de outro Reino, e o custo, e despeza da fazenda, na Praça estrangeira, ao dinheiro da outra Praça, para que se fez o transporte.

13 Porque o referido conhecimento não seria bastante para adquirir a certeza do custo das fazendas sem a noticia dos cambios; visto que nesta imaginaria passagem da moeda se não atende somente ao seu valor real; mas tambem á maior, ou menor necessidade de dinheiros em cada huma das Praças, pela qual se augmenta, ou diminhe o valor arbitrario della mesma moeda, será esta importante materia huma parte do principal cuidado no ensino dos Assilentes da Aula; pois ainda que a sciencia dos cambios se não possa inteiramente comprehender nas idades respeitvas dos ditos Assilentes, e em tão limitado espaço de tempo, especialmente considerado o caminhar como hum particular, e separado ramo do Commercio; com tudo se formatão as primeiras, e sufficientes disposições para que, com a pratica, e diversidade dos casos occorrentes, se hajaõ de alcançar as mais necessarias noticias, e não falte esta parte, ao menos, como integrante, para todo, e qualquer commercio.

14 Os Seguros com as suas distincções de loja a loja, ou de ancora a ancora, de modo ordinario, ou de pacto exprello, e a noticia das apolices, assim na Praça de Lisboa, como em todas as mais da Europa; como tambem a formalidade dos fretamentos, a pratica das commissoes, e as obrigações, que dellas resultão, devem ser todas tratadas, ao menos, para o sufficiente conhecimento de cada huma das partes, com o qual se adquirão as disposições para chegar á perfeição em seu tempo.

15



U. EL REI. Fago saber aos que este Alvará de confirmação vierem, ³⁰ que, havendo visto, e considerado, com pelloas do meu Conselho, e outros Ministros doutros, experimentados, e zelosos do serviço de Deos, e Meu, e do Bem commum dos meus Vassallos, que me pareceo consultar, os Estatutos da Aula do Commercio, que foram ordenados de Meu Real consentimento pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e se contém nos dezenove paragrafos escriptos em seis meias folhas de papel, que baixão com este rubricadas por Sebastião José de Carvalho e Mello, ²¹ do meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino: E porque, sendo examinados os mesmos Estatutos com maduro conselho, e prudente deliberação, se achou serem de grande, e notoria utilidade para a conservação, e augmento do Bem publico dos meus Vassallos, e do Commercio: Em confideração de tudo: Hei por bem, e me praz de confirmar os ditos Estatutos, e cada hum dos seus Paragrafos em particular, e como *se de verbo ad verbum* fôssiem aqui inseridos, e declarados; e por este meu Alvará os confirmo de Meu proprio Mando, e certa sciência; Poder Real, supremo, e absoluto, para que se cumprão, e guardem taó inteiramente como nelles se contém. E quero, e mando, que esta confirmação em tudo, e por tudo seja inviolavelmente observada, e nunca possa revogar-se; mas sempre como firme, válida, e perpetua esteja em sua força, e vigor, sem diminuição, e sem que se possa pôr duvida alguma a seu cumprimento em parte, nem em todo, em Juizo, nem fóra delle; e se entenda sempre ser feita na melhor fórma, e no melhor sentido, que se possa dizer, e entender a favor dos mesmos Estatutos, e conservação delles: Havendo por suppridas (como se fôssiem exprellas neste Alvará) todas as clausulas, e solemnidades de facto, e de Direito, que necessarias forem para a sua firmeza: E derogo, e hei por derogadas todas, e qualquer Leis, ³¹ **Di-**

Direitos, Ordenações, Capítulos de Cortes, Provisões, Extraragantes, e outros Alvarás, e Opiniões de Douto-hum dos seus paragrafos, possa haver por qualquer via, ou por qualquer modo, posto que tales sejam, que fôssiem necessario fazer aqui dellas especial, e exprella relação *de verbo ad verbum*, sem embargo da Ordenação do livro segundo, titulo quarenta e quatro, que dispõe não se entender ser por Mim derogada Ordenação alguma, se da substancia della se não fizer declarada menção: E terá este Alvará força de Ley, para que sempre fique em seu vigor a confirmação dos ditos Estatutos, e paragrafos, sem alteração, nem diminuição alguma.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Pago; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Mesa da Consciencia e Ordens; Senado da Camara; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justicas, e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprão, e guardem, e lhe fação dar a mais inteira, e plenaria observancia. E valerá como Carta, ainda que não passe pela Chancellaria, e posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obtantes as Ordenações em contrario. Dado em Nossa Senhora da Ajuda aos dezenove de Maio de mil setecentos sinecenta e nove.

REY . . .

Sebastião José de Carvalho e Mello.

A *Levari, por que Vossa Magestade ha por bem confirmar os Estatutos da Aula do Commercio, que manifestamente na forma assina declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

João

Dirigidos, Ordenações, Capitulos de Cortes, Provisões,
Extirpantes, e outros Alvaras, e Offícios de Juiz,
João de Soisa Campos o fez, que em contrario dos n.ros
hum dos seus paragrafos, possa haver por qualquer via,
ou por qualquer modo, posto que nos termos, que fosse
necessario fazer aqui della especial, e expressa relação
de trave na verbum, sem embargo da Ordenação do livro
em— Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios
do Reino no livro da Junta do Commercio destes Rei-
nos, e seus Dominios, a fol. 97. Nossa Senhora da Aju-
da a 22 de Maio de 1759. para fora de Ley, para
gera contravenção dos d.los estatutos, e paragrafos, sem
alteração, nem diminuição alguma.

Pel. João de Soisa Campos. Pel. do Desembargo do Paço;
Regedor da Casa da Supplicação; Conselheiros da Minha
Real Fazenda, e do Ultramar; Mesa da Consciencia e
Ordens; Senado da Câmara; Junta do Commercio destes
Reinos, e seus Dominios; Desembargadores, Corregi-
dores, Juizes, Justizes, e Officiaes della, a quem o co-
nhecimento deste parecer, que assim o cumprado, e guar-
dem, e lhe faga dar a mais inteira, e plenaria observa-
cia. E valera como Carta, ainda que não passe pela Chan-
cellaria, e posto que o seu effeito haja de durar mais de
hum anno, não obstante as Ordenações em contrario.
Dado em Nossa Senhora da Ajuda aos dez nove de Maio
de mil setecentos e noventa e nove.

R E Y

Sebastião José de Carvalho e Alentejo.

Para Vossa Magestade ver.
João
Amar os estatutos da Junta do Commercio, que man-
da estabelecer na forma assina declarada.
Lem, por que Vossa Magestade ha por bem consi-

51878

NOVAS LICENÇAS.

FORMULARIO

FEITO PELA ORDEM ALFABETICA

DO QUE SE DEVE PAGAR

A FAZENDA DO SENADO DA CAMERA

PELA LICENÇA DA VENDA DE QUAESQUER GENEROS,

Na fórma da Resolução de SUA Magestade de 9 de
Outubro de 1766, que envolve o que antigamente se
pagava pela Resolução de 19 de Dezembro
de 1736.

NB. Sítios mais frequentes = se entendem = Do Caes
dos Soldados até á Esperança; e daqui pela Rua do Poço
Novo, Calçada do Combro até ás Portas de Santa Cathari-
na; deste Sítio até ao Rocio, e toda a Rua de S. José; do
Rocio pelas Travessas Novas ao Poço de Borratem; as Pra-
ças do Rato, e Campo de Santa Anna.

XXXV

GENERALI SAVOIR

O I R A J U M B O A

ACTIVITATIA MEORUM ALII OTIET

SAVIRI EVIDE 12.2.20.00

ACTIVITATIA MEORUM ALII OTIET

ACTIVITATIA MEORUM ALII OTIET

ACTIVITATIA MEORUM ALII OTIET

ACTIVITATIA MEORUM ALII OTIET

ACTIVITATIA MEORUM ALII OTIET

A

A Dubos por Cidade, - - - - -	ø800
Ditos pelo Termo, - - - - -	ø480
Agua-ardente pelo grosso, e miúdo, - - - - -	4ø800
Dita pelo miúdo por Cidade e Termo, - - - - -	ø800
Dita por miúdo só por si em Lojas, - - - - -	ø800
Dita pelo miúdo em Tendras ou Lojas, não sendo só por si, - - - - -	ø400
Alertia, fabrica-la, e vende-la em grosso, - - - - -	1ø600
Alfazema e tinta descrever por Cidade e Termo, - - - - -	ø800
Alfeloa. <i>Vide</i> Mellaço.	
Alhos em Lojas e deste genero somente, - - - - -	ø800
Ditos por Cidade, e Termo, - - - - -	ø800
Alugar ou vender pannos de palha, - - - - -	ø400
Alugar saccos, ou vende-los, - - - - -	2ø000
Archotes por Cidade e Termo, - - - - -	ø800
Assucar refinado, - - - - -	1ø600
Dito arcado, - - - - -	1ø600
Dito por grosso, - - - - -	3ø200
Atum por grosso embarcado, - - - - -	4ø800
Azeite pelo grosso fóra do Ver o Pezo, - - - - -	4ø800
Dito pelo miúdo, não sendo em Tendras, - - - - -	1ø600
Dito - dito em Tendras, - - - - -	1ø000
Dito pelo miúdo por Cidade e Termo ás costas, - - - - -	ø800
Dito - dito pelo Termo ás costas, - - - - -	ø400
Azeite de Peixe, - - - - -	4ø800
Azeitonas por Cidade e Termo, - - - - -	ø800

B

Bacalhão em Lojas pelo grosso e miúdo, -	6	400
Bebidas em Lojas por grosso e miúdo, -	5	600
Bebidas por miúdo em sitios mais frequentes, -	4	800
Bebidas por miúdo em sitios menos frequentes, -	2	400
Bebidas em Belém por miúdo, -	2	000
Bebidas por miúdo no Termo, -	2	000
Beluminharia em Tendras na Cidade e Termo, -	2	400
Bolos, Especieções, Espectaria, e doces d' ovos na Cidade, -	8	000
Bolos, e doces em casa, -	8	000
Bolos, e doces por Cidade e Termo, -	4	800
Bolos, Especieções, doces d' ovos, e Espectaria no Termo, -	4	800
Botequins d' Operas, e Comedias, -	4	800
Bret. Vide Lojas de Bret. -	4	800

C

Caca. Vide Galinhas, -	4	800
Café. Vide in fin. Chá, -	4	800
Cafetões. Vide Generos do Algarve, -	4	800
Caramellos. Vide Mellago, -	4	800
Carnes secas por grosso e miúdo, -	4	800
Carnes secas por miúdo em Tendras, -	4	800
Carnes secas por miúdo por Cidade e Termo, -	4	800

Carvão em Estances, e Lojas, não sendo Tendras,

ou Tabernas, - - - - - 800

Carvão em Lojas no Termo, - - - - - 800

Carvão em Tendras, ou Tabernas, na Cidade e Termo, na forma da Postura, - - - - - 400

Casas de Pasto do Caez dos Soldados até Belém, - - - - - 12000

Casas de Pasto nos mais sitios, - - - - - 10000

Cerveja, - - - - - 4800

Cevada em Lojas de Albadeiros, ou Guardas, na forma da Postura, - - - - - 2000

Cevada em Tendras, conforme a Postura, - - - - - 1000

Chá, e Café em rama, por cada hum, - - - - - 400

Chocolate por grosso e miúdo, - - - - - 9000

Dito por miúdo, - - - - - 4800

Dito no Termo por Despacho do Senado, - - - - - 1000

Colchões. Vide Lãa. - - - - -

Comer em Taberna, sitios mais frequentes, - - - - - 1000

Dito em sitios menos frequentes, - - - - - 1000

Dito no Termo, - - - - - 400

Conhecimentos e mais papeis. Vide Registos. - - - - -

Cis-cus por Cidade e Termo, - - - - - 480

Couro, e Sola por grosso, ou miúdo, - - - - - 9000

Por Res. de Consulta. - - - - -

D

Doces. Vide Bolos. - - - - -

Droguistas. Vide Lojas de Tintas. - - - - -

E

E Nxaireis. *Vide* Lojas de Breu, ou Lojas de Per-
 Elpermacete por grollo, - - - - - 4 ϕ 800
 Dito por miúdo, - - - - - 2 ϕ 400
 Especiões. *Vide* Doces, ou Bolos.
 Estalagens, - - - - - 4 ϕ 800
 Esteiras. *Vide* Generos do Algarve.

F

F Arinhas de fóra, e a pezo, conforme as Postu-
 ras, e o novo Edital, - - - - - 2 ϕ 400
 Farinha de Milho, - - - - - 1 ϕ 200
 Faxina. *Vide* Lenha d'achas.
 Faxina em Estance na Cidade, não sendo á borda
 do mar, - - - - - 1 ϕ 600
 Dita no Termo, - - - - - 1 ϕ 200
 Ferros d'engomar para a Cidade e Termo, - - - - - ϕ 400
 Figos. *Vide* Generos do Algarve.
 Fruta por Cidade, e Termo, (1) - - - - - ϕ 800
 Dita em Tendias, ou Tabernas, - - - - - ϕ 400

(1) Dispensadas as Vendelétras de giza do pagamento do formulario pela
 Resolução de 12 de Novembro de 1816.

G

G Alimhas, Caga, ou outras aves por Cidade e
 Termo, - - - - - 1 ϕ 200
 Generos do Algarve por grosso e miúdo, - - - - - 4 ϕ 800
 Ditos Capachos, Esteiras, Figos, e Passas por Ci-
 dade e Termo, - - - - - ϕ 600
 Gergelim por Cidade e Termo, - - - - - ϕ 300
 Guarda de bestas ou feto, sendo em casa, - - - - - 1 ϕ 600
 Dito em lugar publico, - - - - - 2 ϕ 800
 Guarda de saccos, - - - - - 1 ϕ 600

H

H Orreliça em Tendias, ou Tabernas, - - - - - ϕ 400
 Dita em bestas por Cidade e Termo, não sendo Fa-
 zendeiro, - - - - - ϕ 800
 Hospedarias, - - - - - 4 ϕ 800

I

I Ma, ou Colchões, - - - - - 1 ϕ 200
 Lenha d'achas ou Faxina á borda do mar do Caes da
 Bica do Capato até Belém, por cada hum
 destes generos, - - - - - 3 ϕ 000
 Lenha d'achas em Estances na Cidade, não sendo
 borda mar, - - - - - 2 ϕ 400

Dita no Termo, - - - - -	1 0600
Lettia. <i>Vide Alcaria.</i>	
Limonada por Cidade e Termo, - - - - -	0 400
Linho em Lojas, - - - - -	0 800
Dito pela Cidade e Termo, sendo Linheiras, nada	0
Linho escuro pela Cidade e Termo, - - - - -	0 800
Lojas de Breu, e Enxarcias de Navios, - - - - -	7 0200
Lojas de Ferragens de Navios Velhos, e Enxarcias,	3 0600
Lojas de Ferragens do Caes dos Soldados até Be-	
lém, (2) - - - - -	2 0400
Ditas em sitios mais frequentes, - - - - -	2 0000
Ditas nos sitios menos frequentes, - - - - -	1 0600
Lojas de Tintas, Oleo, e Droguitas, - - - - -	8 0000
Louça de fóra ou da India em Lojas por Cidade ou	
Termo, - - - - -	1 0600
Louça do Reino ou Brazil de toda a qualidade em	
Lojas, - - - - -	1 0600
Louça de ferro, - - - - -	4 0000
Louça de fogo, - - - - -	0 400

M

M Arisco por Cidade e Termo, - - - - -	0 400
Mellago, Alteloa, ou Caramello, de cada hum, -	0 480
Mercarias em Lojas por grosso, e miudo, do Caes	
dos Soldados á Esperança, - - - - -	6 0000
Dita em todos os mais sitios por grosso e miudo, -	4 0800
Dita em Tendias por miudo nos sitios mais fre-	
quentes, - - - - -	2 0400

(2) Não se comprehendem as de Quinquilharia, com Alvará da R. Junta do Commercio; conforme a R. Res. de 29 de Julho de 1817.

Dita em Tendias nos mais sitios, - - - - -	1 0500
Dita em Tendias por miudo no Termo, - - - - -	1 0000
Mecchas por Cidade e Termo, - - - - -	0 480
Milho em Tendias, na fórm da Postura, - - - - -	1 0000
Motano na Cidade, - - - - -	1 0600
Dito no Termo, - - - - -	1 0200

O

O Rnatos de casa ou de Negocio, ou de Mestres de qualquer Officio, em que entre obra, que não seja das suas manufacturas, - - - - - 6 0000

P

P Anno de linho por Cidade e Termo, sendo hum só fardo, conduzido por huma pessoa, sin-	1 0600
Pannos de palha. <i>Vide Alugar pannos.</i>	
Papel por grosso e miudo em lojas deste genero sómente e nas de Mercaria por grosso, - - - - -	4 0000
Papel dourado. <i>Vide Registos.</i>	
Dito pautado. <i>Vide ibid.</i>	
Papelão. - - - - -	
Passas. - - - - -	
Pastelicos, que fazem de comer, e q devem em casa, além de pasteis, empadas, tortas de picado, ou nata, que neste caso se reputa cosinheiro, - - - - -	2 0400

O Uejos do Reino por Cidade e Termo sendo vendidos por homens,	22-18	7400
Quinquilharia,	56000	

A



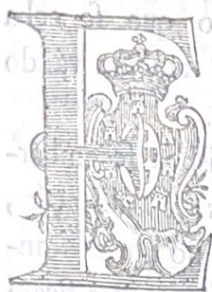
(3) Dispensadas as Vendeadeiras pela Resolução de 12 de Novembro de 1816

A

V	Éias de Cebo, em Fabrica,	-	-	-	-	1 ^o 6600
	Dias por Cidade e Termo,	-	-	-	-	ø 800
	Dias em Tendás, ou Tabernas,	-	-	-	-	ø 400
	Víctos, e outras galanterias de Alemanha, ou Quinquilhéria,	-	-	-	-	5 ^o 0000
	Ditos em Lojás, ou pela Cidade e Termo,	-	-	-	-	1 ^o 6600
	Viangie em Armazéns, por grosso e miúdo,	-	-	-	-	2 ^o 4000
	Dito pelo miúdo, naõ sendo em Tendás,	-	-	-	-	1 ^o 0000
	Dito pelo grosso e miúdo conduzido em bestras por Cidade e Termo,	-	-	-	-	1 ^o 200
	Dito por miúdo, conduzido ás costas por Cidade e Termo,	-	-	-	-	ø 6000
	Dito por miúdo em Tendás,	-	-	-	-	ø 600
	Vinho engarrafado,	-	-	-	-	4 ^o 800
	Vinho por grosso e miúdo,	-	-	-	-	4 ^o 800
	Dito por miúdo nos sitios mais frequentes,	-	-	-	-	2 ^o 8000
	Dito nos sitios menos frequentes,	-	-	-	-	2 ^o 400
	Dito por miúdo no Termo	-	-	-	-	1 ^o 200

DESPACHO DO SENADO.

A Pprovaõ e este Formulário das Novas Licenças, por se achar conferido, e declarado na forma da Ordem de S. Magestade; e para que se observe, como nelle se contém, se expressão cópias delle em forma authentica, á Meza d'Arrecadação das ditas Novas Licenças, e as Casas d'Almotaçeria, aonde seraõ registadas. Meza 23 de Novembro de 1770. — Com as Rubricas do Illustrissimo e Excellentissimo Conde Presidente, e Ministros Vereadores — Bravo — João dos Reis — Francisco Marques — Pedro Correa Manoel de Aboim —



(5)
LUO PRINCIPE REGENTE Fa-
ço saber aos que este Alvará virem:
Que não havendo bastado as Provi-
dencias dadas nos Alvarás de oito de
Janeiro de mil setecentos oitenta e
tres, de vinte e sete de Maio de mil
setecentos oitenta e nove, e de deze-

fete de Agosto de mil setecentos noventa e cinco, pa-
ra regular, e favorecer o Commercio da Asia, e fa-
zendo-se cada dia sentir mais a necessidade de equili-
brar o Commercio da Costa de Malabar com o dos
outros Portos, e Costas da India, que hoje predomi-
nãõ inteiramente em damno dos effenciaes Estabeleci-
mentos, que a Minha Real Coroa conserva na Costa
de Malabar: Tendo ouvido os votos de Ministros do
Meu Conselho, e de Estado, com os quaes Fui Ser-
vido conformar-Me: Hei por bem (ampliando, e al-
terando os sobreditos Alvarás, na parte em que forem
oppositos) Ordenar o seguinte:

I. As Náos de Viagem, ou Navios, que de Lis-
boa forem a Goa, Damão, e Dio, não serão obri-
gados a descarregar nos sobreditos Portos maior quan-
tidade de Generos, do que a que quizerem; e o que
se não desembarcar, não será alli fujeito a pagar Di-
reito algum. Os Generos serão alli admittidos á des-
carga por franquia, requerendo-a os Donos, ou Cai-
xas dos Navios, e só pagarão Direitos de Entrada do
que ahi venderem para o consumo dos mesmos Por-
tos: Quanto aos Generos, que se tornarem a embar-
car, e se reexportarem, estes pagarão só o Direito de

dous por cento de baldeação. Tudo o que se achado disposto neste paragrafo, se entenderá também válido a respeito da Moeda de Ouro, e Prata.

II. Todos os Generos, que de Lisboa se embarcaram para Goa, gozarão dos Direitos de baldeação, á excepção dos Generos, que elliverem no Porto Franco, os quaes não gozarão de baldeação, antes ficará aqui em diante inteiramente prohibido, que do Porto Franco se possa exportar Genero algum para a Ásia, e Portos do Brazil, ou Costa de Africa.

III. Os Galões de Ouro, e Prata, que se despacharem para Goa, e mais Portos dos Dominios Portuguezes na Ásia, constando serem tecidos na Real Fabrica, e levando Provisão da Real Junta do Commercio, serão livres de pagar todo, e qualquer Direito na sua Entrada em Goa.

IV. Todas, e quaesquer Fazendas manufacturadas, que forem embarcadas em Navios Portuguezes, sendo despachadas por Entrada, e Sahida nas Alfandegas de Goa, onde também virão despachar as Fazendas de Dio, e Damão, que não forem produções, ou manufacturas dos mesmos Territorios, pagarão em Lisboa meios Direitos de Entrada; ficando porém sujeitas a pagarem por inteiro os Direitos do Consulado de Sahida, e os de Entrada nos Portos do Brazil, e Costa de Africa. O que igualmente fica concedido aquellas Fazendas, que forem tecidas, e manufacturadas nas Fabricas de Goa, Dio, ou Damão, o que se mostrará por Attestações dos respectivos Governadores, e dos Officiaes da Alfandega dos mesmos Portos,

tos, as quaes ficarão gozando das exempções, e privilegios, que actualmente lhe são concedidos; e isto pelo espaço de seis annos contados da data do presente Alvará, findos os quaes, a experiencia mostrará se deve continuar esta Graça, ou se deve cessar, o que então Mandarei declarar.

V. As Naos de Viagem, ou outro qualquer Navio, que for a Surrate, despacharão em Goa as Fazendas, que carregarem no dito Porto; mas esse Despacho será feito pela factura, que apresentarem, sem que sejam obrigados os Donos, ou Caixas dos Navios a descarregar as Fazendas para o mesmo effeito.

VI. Ordeno igualmente, que do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e dous em diante se não dê Entrada, nem Despacho na Casa da India de Lisboa a outras algumas Fazendas manufacturadas de côres, sejam tecidas, pintadas, ou estampadas, mais do que tão somente ás que vierem despachadas pelas Alfandegas de Goa, Dio, ou Damão; e só serão exceptuadas desta regra, e admittidas a Despacho em Lisboa as Fazendas brancas, Bordados, e Lencçaria de côr.

VII. As Fazendas da Costa de Malabar, que actualmente se achão na Casa da India, e que ainda não forão alli despachadas, gozarão do mesmo beneficio, que por este Alvará Concede ás Fazendas, que daqui em diante vierem dos Portos da referida Costa.

VIII. Todos os Generos, e Produções, que não forem manufacturadas, vindo em Navios Portuguezes, não sendo despachados pelas Alfandegas de Goa, pagarão por inteiro os Direitos estabelecidos na Casa

(4)

da India, e os do Consulado de Sahida, e Entrada nos Portos do Brazil; porém os que vierem despachados pela Alfandega de Goa, gozarão da exempção de meios Direitos da Casa da India; ficando porém obrigados a pagar por inteiro os Direitos do Consulado de Sahida, e os de Entrada nos Portos do Brazil.

IX. Sendo muito conveniente que nas Alfandegas de Goa, Dio, e Damão haja huma exaéta igualdade nos Direitos das Fazendas, que alli se despachão: Ordeno, que as Avaliações das Fazendas, e os Direitos sejam iguaes em todas as tres Alfandegas, ellecendo-se em Dio, e Damão a mesma Tarifa, de que usa a Alfandega de Goa: Ordenando tambem, que as Fazendas, que forem huma vez despachadas em qualquer das dias tres Alfandegas, não fiquem sujeitas a pagar couza alguma nas outras duas, devendo só apreheñar o Registo na Alfandega de Goa, para ser alli apprevado, se houverem de despachar para os Portos destes Reinos, e gozar das exempções concedidas ao Commercio dos Portos dos Meus Reaes Dominios na Costa de Malabar.

X. Determino finalmente, que todas, e quaesquer Fazendas, e mais produções, que vierem dos Portos da Alia em Navios Portuguezes, gozem da baldeação para os Reinos Estrangeiros, pagando os quatro por cento do costume: Quanto ao Commercio de Macio, se continuará a praticar a seu respeito o mesmo, que actualmente se observa.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Pago; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da

Ca-

(5)

Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Rei, e Capitão General do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes do mesmo Estado, e do da India; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes, e Pessos, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprião, e guardem, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, ou Ordens em contrario. E ao Doutor José Alberto Leião, do Meu Conselho, Desembargador do Pago, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registar nos Livros, a que tocar. E se guardará o Original deste no Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado em Massa aos vinte e cinco de Novembro de mil e oitocentos.

PRINCIPE...

D. Rodrigo de Sousa Continho.

A Levari, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem, ampliando, e alterando os Alvarás de ouro de Janeiro de 1783, de 27 de Maio de 1789, e de 17 de Agosto de 1795, regular o Commercio dos Es-

15-

*tabelecimentos Portuguezes da Costa de Malabar; e dos
outros Portos da Asia; tudo na fórma affinia declarada.*

Para Vossa Alteza Real ver.

José Manoel Plácido de Moraes o fez.

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Nego-
cios da Marinha, e Dominios Ultramarinos no Livro I.
dos Alvarás, Cartas, e Patentes a folh. 142. vers.
Nossa Senhora da Ajuda 15 de Dezembro de 1800.

Ricardo Alvares da Costa.

José Albertò Leitão.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór
da Corte e Reino, pela qual passou. Lisboa 16 de
Dezembro de 1800.

Feronymo José Correa de Moura.

Registrado na Chancellaria Mór da Corte e Rei-
no no Livro das Leis a folh. 151. Lisboa 16 de De-
zembro de 1800.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typografica.



LU O PRINCIPE REGENTE, Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que havendo sido o constante, e principal objecto das Minhas Paternaes Disposições Promover a felicidade dos Meus fieis Vassallos, por todos os meios, e expedientes, que se tem reconhecido serem os mais conducentes a firmar, e consolidar a prosperidade, e a Riqueza Nacional: E que sendo, sem contestação; o melhoramento progressivo da Agricultura o que de todo o tempo se considerou como a primeira causa, e principal fonte, de que tem emanado os grandes, e prodigiosos recursos, de que os Soberanos, verdadeiramente Pais da Patria, e Amigos dos seus Vassallos lançarão mão habilmente para os fazer felizes, e para elevar assim as suas respectivas Nações ao maior auge de poder, de prosperidade, e de gloria: Tenho Resolvido, por taes considerações, e pelos impulsos da Minha Indefectivel, e Paternal Affeição, e Beneficencia, Remover por ulteriores, e providentes Disposições os obstaculos, que até agora se tem opposto á plena execução das Minhas Reaes Determinações, de que os Meus Vassallos, estabelecidos nos importantes Dominios Ultramarinos da Minha Corôa, terião colhido as maiores vantagens, se ellas tivessem sido observadas com a intelligencia, zelo, e efficacia, com que se deverião ter praticado: E havendo Eu igualmente reconhecido que o principal motivo, que fizera com que se não manifestassem logo os beneficios, e vantagens das Minhas anteriores Disposições, procedêra principalmente de não haverem os executores dellas facilitado o importante, e essencial artigo da divisão, e empraçamento dos terrenos incultos, providencia, que já desde os primeiros tempos da Monarquia mereceo a particular Consideração dos Senhores Reis Meus Predecessores: Querendo desterrar por huma vez, e extinguir pela raiz as machinações perniciosas, com que se tem procurado por manejos criminosos, e particulares interesses, dilatar a execução das Minhas Paternaes Disposições, tendentes a promover o augmento, e melhoramento da Agricultura, e por estes a prosperidade, e felicidade dos Meus fieis Vassallos, pois se lhes facilita a abundancia, e fartura dos meios de subsistencia de primeira necessidade, mediante as liberaes Concessões, e facilidades, que lhes tenho subministrado, de novo lhes Permitto, e benignamente lhes Offereço: Hei por bem Determinar as seguintes Disposições, que Mando se observem com a mais prompta, séria, e escrupulosa exacção.

Ordeno em primeiro lugar que as sabias e judiciosas Leis dos Meus Augustos Predecessores, insertas no Liv. IV. Tit. XLIII. das Ordenações do Reino, tão favoraveis ao augmento, e melhoramento da Agricultura, como inobservadas, e esquecidas na maior parte dos Meus Dominios Ultramarinos, hajão de ser restituídas ao seu primeiro vigor, e observancia literal, e promptamente executadas com o devido rigor, á excepção porém naquelles artigos, que por este Meu Alvará forem por Mim, em todo ou em parte, expressadamente derogados.

Determino que a Carta Regia de vinte de Julho de mil oitocentos e dez, expedida ao Governador e Capitão General da Ilha da Madeira, e que as disposições, que por ella Foi Servido Regular para o melhoramento da Agricultura, em beneficio dos Meus fieis Vassallos, estabelecidos na Ilha de Porto Santo, se jão consideradas como igualmente dirigidas a facilitar, e animar a cultura dos generos de subsistencia de primeira necessidade na Ilha da Madeira, sem prejuizo do importante, e precioso artigo da plantação das vinhas, e producto dellas, que com grande vantagem dalli se exporta; e deverão as Disposições, e Graças, comprehendidas na citada Carta Regia, ser consideradas como igualmente concedidas aos habitantes da Ilha da Madeira, em tudo o que por este

Meu Alvará não for differentemente determinado: e para que a todos possa ser constante o que pela dita Carta Regia Tenho disposto; Mando que a Copia della haja de publicarse unido-se a este Alvará, e se considere como parte integrante desta Minha Providente Legislação.

Sendo-Me constante que do vasto territorio, que em si encerra a Ilha da Madeira, apenas se acha em estado de cultura a quinta parte delle, permanecendo as quatro quintas partes restantes completamente incultas, e baldias, a par de se ter reconhecido a fertilidade das terras, proprias para toda a qualidade de cultura, e principalmente das mais necessarias para a subsistencia dos habitantes; E tendo-Me sido igualmente presente que hum tão ruinosa negligencia procebia em grande parte das difficuldades, que os habitantes experimentavam em haver porções daquelles baldios, pois que parte delles pertenciao á Minha Real Corôa, por haverem os Senhores Reis, Meus Antecessores, descoberto á Sua custa, e povoado aquella importantissimo Dominio, e parte aquellos Vassallos, a quem os ditos Senhores Reis por distintos Servicos os cedendo para os cultivarem por Sesmarias, com a condição de serem annuados em tempos certos, o que com effeito muitos não cumprindo, sugeriando-se por tal omissoão no cumprimento daquellas dadas: E repugnando aos Meus Paternas Sentimentos que subsistia tais difficuldades, e que, pela existencia dellas, se dilata a repartição, e empazamento voluntario dos terrenos incultos, quando da divisão delles deve necessariamente resultar incultaveis vantagens, accrescendo, além do que fica referido, o grande inconveniente, que subsiste ainda, de não poderem os meos não podem cultivar em toda a sua extenção, pelos possuïrem, ou a titulo de Morgado, ou de Capella, ou de qualquer outro modo, que os prive da facilidade da alienação, e emprazamentos, sem que se sugierem a mortuos, e mui dispendiosos recursos aos Tribunaes desta Corte, supposta a grande distancia, que meclia entre a Minha Residencia, e aquellos Meus Dominios Ultramarinos: Determino que todos os terrenos baldios, e incultos, e terras, que chamão Realengas, ou pertencão á Minha Real Corôa, ou se achem no dominio, e posse dos particulares, qualquer que seja o titulo, hajão de ser consideradas, sem excepção alguma, como isentas, e em estado de se poderem dividir, e empaziar, a beneicio de qualquer pessoa, que as queira cultivar, devendo attendese com preferencia os moradores do Concelho, a que toco os ditos Realengos, como por louvavel, e antigo costume se pratica nos Meus Reinos; advertindo porém que as divisões, partilhas, e Emprazamentos, que se fizerem de terrenos incultos, não sejam tão limitados, que não bascem para produzir os meos de subsistencia, proporcionados a huma familia, composta de seis pessoas, pelo menos, e quatro vacas; e Mando muito positivamente que os quinhões, que houverem de se adjudicar, fiquem mui contíguos hums aos outros, a fim de que os Lavradores possam mais facilmente auxiliar-se, e se não desfigurem as confrontações dos terrenos, dispersando-os, e dando-lhes contornos irregulares. E havendo Eu declarado que todos os Baldios possuão ser divididos por aquellas habitanes, e Proprietarios da Ilha da Madeira, que o requererem, na forma que por este Alvará se determina, Exceptuo somente, por agora, o Sítio chamado Paul da Serra, que comprehendendo sete legoas de comprimento, e tres de largo, por ser posto seja susceptivel de facil cultura, não convem que se reparta, em quanto houver Baldios a dividir em outras partes, por ser o dito Paul o Logradouro commun da maior parte dos Concelhos, e de muitas Freguezias da Ilha, onde pastio e se cria gados de todas as qualidades, sem traballo, e que por tanto muito convem conservar, em quanto as terras inferiores, ou atoadas por baixo delle se não acharem povoadas na devida proporção.

Para se proceder com a conveniente legalidade a ras divisões, e compra-

zamentos: Sou Servido Authorisar a Junta, que Mandei estabelecer pela já referida Carta Regia de vinte de Junho de mil oitocentos e dez, dirigida ao Governador e Capitão General da Ilha da Madeira, a fim de que sem despezas, e demoras, e delongas, se proceda ao exime de ras divisões, e aforamentos, com a precisa circumspecção, e seja devidamente confirmados, na forma determinada pela mesma Carta Regia, que Mando que religiosamente se execute, e observe.

E Querendo Eu que os Meus Vassallos se não desanimem de entrar na pretensão de aforar, e emprazar ras Baldios, pelo tenor das despezas, e delongas, que poderiam soffrer pela distancia dos recursos; Hei por bem Declarar, como por este Decreto, que não podendo effectuar-se os aforamentos dos bens vinculados em Morgado, ou Capella, quer sejam feitos em factosim, quer em vidas, pois se não podem fazer validamente, sem immediata Licença Minha, por ser prohibida pelas Leis deste Reino toda e qualquer alienação delles: Sou Servido, em contemplação ao bem geral, e pessoal dos Meus Vassallos, em vista de animar, e promover a Agricultura, e prosperidade Nacional, Authorisar aquella Junta, que Mando se intitule, da data deste em diante — Junta do Melhoramento da Agricultura das Ilhas da Madeira; e Porto Santo — com plena Jurisdição para conceder por si só, e sem dependencia de Resolução Minha, ou intervenção da Mesa do Desembargo do Pago, as precisas Licenças para se celebrarem quaesquer aforamentos de Baldios, sítos nas Ilhas da Madeira, e Porto Santo, que se pretendem aforar, e forem vinculados, expedindo para este Desembargo do Pago, para serem incorporadas nas Escripções dos aforamentos, e serão as ditas Provisões assignadas pelo Governador e Capitão General, como Presidente da Junta, sem emolumento algum, livres de todos os Direitos novos, e Chancelaria, que se costumão pagar em outras circumstancias, das que são expedidas pela Mesa do Desembargo do Pago, para mais facilitar estes aforamentos, supposta a indigencia dos habitanes das ditas Ilhas.

Para se expedirem ras Provisões deverá a Junta mandar informar os Requerimentos dos pretendentes pelo Corregedor da Comarca, ouvidos os Administradores, e os futuros Successores dos respectivos vinculados, por escrito, fazendo medi, confortar, e avaliar judicialmente os terrenos, que se pretendem aforar, e a importancia dos foros annuaes, que merecerem, trazendo-os depois recet com o maior, e mais seguro Langço, que houver, e com especifica declaração da utilidade, ou prejuizo, que dos pretendidos aforamentos se pôde seguir á Lavoura, aos Agricultores, á Criação dos gados, conservação, e plantação das matas, e arvorados; para que informada cabalmente a Junta de todas as convenientes circumstancias, haja de conceder, ou negar as Licenças; pedidas, como for justo, e proveitoso ao interesse publico, e bem geral dos Povos; e esta mesma formalidade se deverá observar nos aforamentos dos Baldios, pertencentes á Minha Real Corôa, com a unica differença de que, em lugar de serem ouvidos os Administradores, e futuros Successores dos Morgados, o seja somente o Procurador da Corôa e Fazenda da Capitania. E querendo Eu facilitar por todos os modos convenientes os emprazamentos de terrenos incultos aos habitanes, que pela sua pobreza não poderião participar do geral beneficio, que a todos Offereço, e Perminto: Ordeno Primeiro: Que as partilhas, e aforamentos se fação gratuitamente. Segundo: Que os Prazos assum constituidos não paguem Tributo algum, e sejam isentos até de Dizimo por tempo de dez annos. Terceiro: Que os Prazos sejam em factosim, e perpetuos; que as pensões se requeirã com economia, e prudente moderação, accomodadas ás circumstancias de cada hum dos ditos Prazos; que os Landeiros sejam todos de quarentena; e que

quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decrétos, ou Ordens, em contrario, porque todos e todas Hei por bem derogar para este effeito somente; e Hei outrossim por bem que este Alvará valha como Carta, ainda que não passe pela Chancellaria; posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação do Liv. II. Tit. XXXIX. e XL. em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos e onze.

PRINCIPE

Conde das Galveas.

Alvará com força de Lei, pelo qual He Vossa Alteza Real Servido, em grande beneficio dos Seus fieis Vassallos, habitantes nas Ilhas da Madeira, e Porto Santo, nas Ilhas dos Açores, nas de Cabo Verde, e nas de S. Thomé e Principe, Permittir o Emprazamento dos Baldios, assim dos pertencentes á Sua Real Corôa, como daquelles de particulares, que quizerem afforar os seus terrenos incultos, posto que possuidos por titulo de Morgado, ou Capella; Facilitando Vossa Alteza Real as Sabias, e Paternaes Providencias, que o Seu Real Animo, e Amor pelos Seus Vassallos, sugerirão a Vossa Alteza Real para Promover o augmento, e melioramento da Agricultura, e por esta a prosperidade Nacional.

Para Vossa Alteza Real ver.

Domingos Lynch o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Domínios Ultramarinos a fol. 59 do Liv. I. de Leis, Cartas, e Alvarás. Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos e onze.

José Vicente de Noronha Torrezão.

Na Offic. de J. F. M. de Campos.

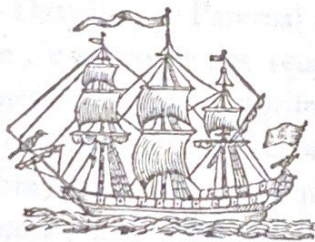
EDITAL.

TENDO o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor determinado, que no Terreiro Público desta Cidade senão podesse vender Trigo simplesmente para fazer pão; mas que se vendesse de mistura, Trigo, Cevada, e Milho: acudindo o seu Paternal Cuidado com esta interina Providencia, para que nas presentes circumstancias não faltasse ao Povo este genero da primeira necessidade: e participando ao Senado da Camara as Suas Reaes Ordens sobre este assumpto. Em observancia das mesmas Ordens Regias: Ordena o Senado. Que do dia 4 do mez de Abril proximo seguinte em diante pessoa alguma, que fabricar, ou mandar fabricar pão para venda, não possa mandar fazer, nem faça pão chamado de luxo, pois esta qualidade se declara prohibida: e todos aquelles, que o fabricarem, ou mandarem fabricar para a venda pública, ou particular, pagaráo pela primeira vez 120000 réis de condemnação, e seráo prezos por oito dias: pela segunda o dobro da pena pecuniaria, e pessoal: e pela terceira 400000 réis; e hum mez de Cadêa. E nestas mesmas penas incorrerão todas as pessoas, que venderem a dita qualidade de pão: e tanto aos Fabricantes delle, quanto aos respectivos vendedores lhes será apprehendida toda a quantidade, que do mesmo genero se lhes achar; tendo applicação para os doentes dos Hospitaes, e as penas pecuniarias repartidas em duas partes iguaes; huma para a Fazenda da Cidade, e outra para os Officiaes da deligencia, e Denunciante, se o houver. Outro fim ordena o mesmo Senado, que do dia 8 do mesmo mez de Abril em diante nenhum Dono de Fabrica de pão, nem Padeiro possã mandar fabricar este genero, senão de mistura das tres especies; isto he, Trigo, Cevada, e Milho, juntando a quantidade de cada huma especie, qual no Terreiro Público lhes for vendida: e fazendo-se o contrario, ou por venda publica, ou particular, ficao por isso sujeitos ás mesmas penas, que são comminadas, aos que vendem pão com falta de pezo: e nestas mesmas penas incorrerão todas as pessoas, que venderem pão de outra qualidade, que não seja o composto das tres declaradas especies. Havendo porém reincidencia, tanto a respeito deste modo provisório de se fabricar o pão, quanto da total prohibição do pão chamado do luxo; e tanto a respeito dos Donos de Fabricas, e Padeiros, quanto das pessoas, que o venderem, de modo que a transgressão exceda á terceira vez; além de incorrerem nas penas pecuniarias, e pessoais pelas tres transgressões se lhes mandaráo fechar as Fabricas, e Lojas, de que não poderao usar sem Real Determinação. E para que chegue á noticia de todos, se mandárao affixar Editaes do theor deste, nos Lugares Públicos desta Cidade. Lisboa em 31 de Março de 1801.

Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montauray.

PROVIDENCIAS,
QUE EM OBSERVANCIA
DA
REAL RESOLUÇÃO
DO
PRINCIPE REGENTE
NOSSO SENHOR
DE 17 DE FEVEREIRO DE 1803,
MANDOU EXECUTAR
O SENADO
DA
CAMARA DE LISBOA,

Sobre a absoluta prohibição de se vender azeite por grosso em Lojas,
e Armazens, na fôrma das Ordens, e Posturas antigas, que só per-
mittem semelhante venda nos Alpendres da Casa do Ver o pe-
zo; e sobre outros objectos; tudo junto á Represen-
tação, que o Senado fez a S. A. R. na data de
5 do mesmo mez, e anno.



LISBOA. M. DCCCIII.

NA TYPOGRAFICA RÉGIA SILVIANA.

PORTARIA.

D Ignando-se S. A. R. o PRINCIPE REGENTE

Nosso Senhor attender á Representação, que este Senhado formalizou na data de 5 de Fevereiro do presente anno, pedindo a Suprema, e Real Approvação das diversas Providencias que havia proposto para cohibir, e evitar as Travessias, Monopolios, e Transgressões, que se praticavão na conducção, e venda dos Azeites, juntando os preciosos Documentos, e as muitas das competentes Providencias. Foi o mesmo Senhor servido, pela Sua Real Resolução de 17 do mesmo mez, e anno, não só Approvar as referidas Providencias, mas positivamente mandar, que ellas fossem logo executadas: E sendo esta Rêgia Determinação huma evidentissima Prova do Desvêlo, e Paternal Amor, com que S. A. R. favorece, e soccorre aos seus fieis Vassallos, logo que lhe conste se achão opprimidos; pedem os devidos effectos da Gração, e Reconhecimento, que huma taõ util Obra não fique em esquecimento, como de ordinario acontece, não obstante as diversas Repartições, em que se mandão registrar as Providencias desta qualidade, existindo dellas só a lembrança nos primeiros tempos, em que forão promulgadas; porque os Transgressores sollicitão todos os meios de extinguir a

(iv)

Memoria de todas as uteis, e sábias Providencias, a fim de se restituirem aos prohibidos abusos, e absurdos, como repetidas vezes se tem experimentado: Para evitar hum tão indecoroso acontecimento, praticando o Senahum o mesmo zelo, com que sempre promove os interesses públicos, e principalmente neste Artigo, muitas, e repetidas vezes supplicado pelo mesmo Povo, pelos graves danos, que delle lhe resultavaõ, valendo-se para este fim de alguns exemplos, que em casos identicos se tem deferido: Ordena, que o Impressor deste Tribunal, faça logo imprimir, não só esta Portaria, mas tambem a Representação, Régia Resolução, Documentos, e Providencias, tudo constante da Cópia-junta, assignada pelo Escrivão da Camara, e Rubricada por dous Desembargadores. Conselheiros Vereadores, na conformidade da Lei, para que sendo perpetuamente pública a todos, a Régia Benignidade de S. A. R., se evite para o futuro a repetição dos abusos, e inconvenientes agora providenciados, a effeitos do zelo, e actividade deste Tribunal. Lisboa 27 de Abril de 1803.

Manoel Cypriano da Costa, Official Maior a fez.

Martio Antonio de Alzercio Coutinho de Montany a fez escrever.

Com cinco Rubricas dos Desembargadores Conselheiros Vereadores.

Campes.

Manoel José Coelho.

Francisco Gomes.

IN-

INDICE

D E

TUDO O QUE CONTÉM ESTAS PROVIDENCIAS.

R. Representação do Senado a S. A. R. - - - - - Pag. 1.
Resolução de S. A. R. dada na mesma Representação, - - - - - 5.

- - - - - Documentos juntos á dita Representação.

I. Representação do Administrador Geral do Ter o peso, sobre o grande prejuizo que resulta da existencia dos Armazens em Lisboa, - - - - - 6.

II. Outra Representação do mesmo Administrador Geral, sobre o decer-se abolir o Direito das Emrradas, e instaurar o das Dormidas; e sobre o grande volume, que tem os barris da condução dos azeites, - - - - - 12.

III. Informação do mesmo Administrador Geral, sobre os azeites, que vem de fora do Reino, - - - - - 15.

IV. Capitulo 34 do Regulamento do Ter o peso, que declara, que se devem vender na Pedra os azeites, que vierem a vender a Lisboa, - - - - - 20.

V. Ordem do Senado de 19 de Fereiro de 1711, que prohibe, que nas Tendals se venda azeite por maiores medidas, que a de canada, com penas estabelecidas pela transgressão, - - - - - 21.

VI. Ordem, ou Assento, que prohibe que fora do Ter o peso, se venda azeite aos potes, decendo só vender-se nas Tendals por minudo; e Manda se fechem todos os Armazens em que houver azeite á venda, e se recolha todo ao Ter o peso, em 7 de Setembro de 1742, - - - - - 22.

VII. Sentença do Senado de 5 de Dezembro de 1749, confirmada por outra na Meza do Desembargo do Paço, em 5 de Fereiro de 1751, sobre a venda dos azeites fora do Ter o peso, que se julga prohibida, - - - - - 24.

VIII. Capitulo 13 do Regulamento do Ter o peso, que estipula os Direitos, que se devem pagar, assim dos pesos, como das Dormidas de todos os generos, que ficarem no mesmo Ter o peso, - - - - - 27.

Pro-

Providencias dadas pelo Senado em observancia da Real
Resolução de S. A. R.

- I. Portaria, que manda, que na Meza das Novas Licen-
ças se não aceite pagamento de Licença para vender
azeite por grosso; e que se aceite esta addição no For-
mulario, - - - - - 30.
- II. Edital que prohibe a venda do azeite por grosso em Lojas,
e Armazens, prescrevendo tempo certo para o consumo
dos azeites, que actualmente conservão, havendo então por
fudas as Licenças, - - - - - 31.
- III. Portaria, que prescreve o methodo da arrematação, e lin-
peza da Praça, e Alpendres, e outras determinações eco-
nomicas; e a divisão, e distribuição dos mesmos Alpen-
dres, - - - - - 34.
- IV. Portaria, que declarando abolido o intuito Direito das En-
tradas, restabelece o legitimo, e verdadeiro Direito das
Dormidas, estipulando as quantias que se devem pagar,
e prescrevendo outras Providencias, - - - - - 43.
- V. Edital, que prescreve o volume dos barris de que impreteri-
velmente se deve usar para a condução dos azeites para
esta Cidade, com pena estabelecida contra os Transgre-
sões, - - - - - 46.
- VI. Portaria, que manda, que hum dos Almotacés faça reco-
lher aos Alpendres do Ter o peso todos os azeites, que
lhe constar existirem em Armazens, que não tem Licença
para venda por grosso; e que pratique o mesmo com os
azeites, que entrarem pela Fôz de hoje em diante, - - 48.
- VII. Portaria do Desembargador Conselheiro Inspector Geral
da Casa do Ter o peso, que manda pelo Meirinho, e Es-
crivão da mesma Casa dar varejo em todas as Lojas, e
Armazens que tem Licença para vender azeite por gros-
so para conhecer os azeites que tem em ser, e os tem-
pos em que acabão as Licenças, com outras Providen-
cias, - - - - - 50.

- VIII. Portaria, que determina a forma da medição do azeite
para embargues, evitando as fraudes, que té agora se pra-
ticavão, fazendo responsáveis os Medidores, e impondo-
lhes penas pela transgressão, - - - - - 52.
- IX. Portaria, que amplia o numero dos Medidores dos azeites
na Casa do Ter o peso com mais hum lugar, para maior
expedição, e bom regulamento da Corporação dos ditos
Medidores, - - - - - 54.
- X. Portaria. Plano de Organização, e Regulamento que de-
vem observar pontualmente os Medidores do Ter o peso
para melhor, e mais prompto serviço publico, - - - 56.
- XI. Portaria, e Plano economico, que deve observar a Con-
panhia do carroto dos azeites do Ter o peso, e taxa dos
preços dos mesmos carrotes, segundo as longitudes, e ou-
tros objectos de utilidade publica, - - - - - 67.

(1)

REPRESENTAÇÃO
A SUA ALTEZA REAL.
SENHOR.

OS clamores, e queixas, que nos princípios do anno de mil e oitocentos se fizeram neste Senado, sobre a má Administração que se praticava na importante repartição do Ver o pezo, procedidas não só das desordens com que o Juiz da Balança daquelle Casa tinha arrogado Jurisdições, e Administração, que lhe não competia; porém as prejudiciaes introduções, que sem Ordem, ou Licença haviaõ estabelecido os Contratadores da dita renda, que te entãõ senãõ tinhaõ prevendo, nem representado; obrigáráõ este Senado a nomear para aquelle ramo hum Administrador Geral com as qualidades, que se conhecêrão precisas a evitar tantos danos.

Este Administrador Geral, com actividade, e zelo cumpre bem com os seus deveres, providenciando os descanhos, quanto lhe he possível, e representando a este Senado tudo o que precisa maior providencia: Entre outras fez as duas Representações, que a números primeiro, e segundo sobem á Real Presença de Vossa Alteza Real. Na primeira largamente expõem as travessias, e monopolios, que se praticãõ nos azeites (genero dos da primeira necessidade) com grave prejuizo Publico; e

A que

(2)

que a principal origem desta desordem consistia em se permitirem Licenças para a venda por grosso deste Aguardente, concluindo, que logo, que se fechassem os Armazens, estavaõ evitados os referidos absurdos, e na segunda expõem, que o Direito das Entradas de azeite, e vinagre fora introduzido pelos Contratadores, haverá quarenta annos, em lugar do verdadeiro, e legitimo Direito das Dormidas; e que desta introdução sem titulo resultava consideravel prejuizo á Fazenda da Cidade, e muito maior pela extraordinaria grandeza, a que os Mercadores de azeite tinhaõ subido os volumes dos barris, o que tudo se devia evitar.

Remetteo este Senado ao Desembargador Inspector da Casa do Ver o pezo as ditas Representações para proceder ás mais exactas averiguações do seu conteúdo: Assim o praticou o dito Desembargador; e quanto á primeira Representação, ordenou ao Administrador Geral formalizasse a outra Representação, que he a de numero tres: Examinou as Ordens, e Posturas antigas, e vio, que o Capitulo trinta e quatro do Regimento do Ver o pezo, constante da Certidão numero quatro manda que todo o azeite se venda na Pedra do Ver o pezo: A Ordem constante da Certidão numero cinco prohibe a venda por medidas maiores nas Tendas: Que a outra Ordem junta a numero seis, declara que a venda nas Tendas por medidas maiores, he travessia, e que já então mandou fechar os Armazens; e que pela Certidão junta a numero sete se ratifica a mesma prohibição da venda de azeite por grosso: Conheceo mais, que o absurdo de se permitirem Armazens, foi introduzido pela equivocação,

(3)

e talvez positivo dolo com que se encherio no Formulario das Novas Licenças huma addição relativa á venda do azeite por grosso, da qual paulatinamente se fôraõ valendo os Atrevessadores, que hoje chegaõ a avultado numero: E ultimamente se certificou, que da existencia dos prohibidos Armazens, resultava o monopolio, a travessia, o excessivo preço, e até a pouca abundancia de azeite, que se experimenta no Ver o pezo, por estar dividido em tantos, e taõ diversos Armazens. E quanto á segunda Representação, procedeo o mesmo Desembargador Inspector a examinar o seu conteúdo, e vio que em todo o Regimento do Ver o pezo não ha hum só Capitulo, que prescreva o Direito das Entradas de azeite, e vinagre; e que no Capitulo treze do mesmo Regimento se determinãõ as quantias, que devem pagar por noite de Dormida os barris, e os odres, como mostra a Certidão numero oito, ficando evidente, que o injusto Direito das Entradas foi introduzido pelos Contratadores: Conheceo mais, que na arrumação dos azeites, e sua condução havia muitas desordens, que se deviaõ evitar, estabelecendo hum methodo de arrumação, e economia interior, prefixando o volume dos barris para a condução, por modo que não deya exceder-se.

Propôz o dito Desembargador Inspector todo o referido neste Senado, e procedendo-se a votos, uniformemente se assentou; que ambas as Representações do Administrador Geral do Ver o pezo, eraõ dignas de atengão, e providencia; e que quanto á primeira, se devia expedir huma Portaria ao Escrivãõ das Novas Licenças, para suspender inteiramente a expedição de Licenças pa-

(4)

ra vendas de azeite por grosso, averbando de extincta no Formulario a respectiva addicção; e ao mesmo passo promulgar-se por Edital a existencia das Posturas, e Ordens, que prohibem a venda por grosso de azeite, prescrevendo as quantidades, que só podem conservar-se em cada Tenda para vender por miúdo, e comminando tempo para o consumo do azeite, que existe nos Armazens, como melhor mostrão as Minutas juntas a número nove, e número dez; e quanto á segunda se devia estabelecer as quatro Providencias seguintes: Primeira, hum methodo economico de armazém dentro na Praça; segunda, hum Mappa de distribuição; terceira, hum Portaria, que abolindo o intuso Direito das Dormidas; instaurasse o justo, e verdadeiro Direito das Dormidas; quarta, outra Portaria, estabelecendo o verdadeiro volume, que devem ter os barris de azeite para as conduções, tudo na conformidade das Minutas juntas Números onze, doze, treze, e quatorze.

Tendo este Senado apromptado todas as sobre-ditas Providencias economicas, por conhecer saó da sua competencia, em observancia da Lei do Reino, e das Graças Régias dos Augustissimos Predecessores de Vossa Alteza Real, que nesta parte amplamente lhas conferrão para bom regimen, e utilidade de todo o Povo; com tudo, dividiu dá-las á execucao, sem obter de Vossa Alteza Real a Suprema, e Régia Approvação: E por isso.

Com a maior submissão, e respeito, põem este Senado na Real Presença de Vossa Alteza Real esta humilde Representação, com todos os Documentos a que

se

(5)

se refere, para que não só a beneficio da Fazenda da Cidade, mas muito mais em atençaõ á utilidade pública, seja servido Approvar as referidas deliberações, ou Mandar a este respeito, o que for mais do Real Agrado, e serviço de Vossa Alteza Real. Lisboa cinco de Fevereiro de mil oitocentos e tres. = Marquez de Pombal Presidente. = João José de Faria da Costa e Abreu Guião. = Luiz Coelho Ferreira do Valle e Faria. = João Anastacio Ferreira Raposo. = José de Castro Henriques. = Joaquim José Mendes da Cunha. = Francisco de Mendonça Arraes e Mello. = Pedro José Caupers. = Manoel Pinto da Costa. = Manoel José Coelho. = Francisco Lopes Justo. = Francisco Gomes. =

R E S O L U Ç A O .

HEi por bem Approvar todas as Providencias economicas, que o Senado tem apromptado para o bom Regimen, e utilidade pública; e Mando que as faga logo executar. Palacio de Salvaterra de Magos dezeseite de Fevereiro de mil oitocentos e tres.

Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Do-

DOCUMENTO I.

Ilustrissimo e Excellenissimo Senhor. Por Portaria dezoito de Março de mil oitocentos, em que fui nomeado Administrador Geral do Ver o pezo, em que fui nomeado e seis de Maio do mesmo anno se me declarou, que não só se me incumbia o fiscalizar os interesses da Fazenda da Cidade; mas tambem os do Povo; nestes termos, eu me considero obrigado a representar a Vossa Excellencia com a maior submissão, e respeito hum facto, que sendo de algum modo prejudicial á Fazenda da Cidade, todo cede em prejuizo público.

Hum dos tres objectos, que concorrêrão para a Fundação, e Estabelecimento da Casa do Ver o pezo, foi a provisão dos azeites para gastos desta Capital: Não só pelo Regimento, mas em alguns outros tempos posteriores, se tem deferido Providencias uteis, e saudaveis a este fim; mas presentemente as vejo todas alteradas, confundidas, e anniquiladas.

He digno de toda a admiracão, que sendo este hum genero Nacional, e em que abunda o Paiz, tenha humido de annos a esta parte a taõ exorbitantes preços, cedendo toda esta desordem da falta de novas Providencias, e execucao das anteriores; por quanto todos sabem ser este o genero, em que se praticão os maiores monopolios, travessias, e por fim horrores.

Lo-

Logo na colheita, e nos lagares principia o monopolio; comprando-se para encher grandes Armazens, e esperar tempo opportuno, ou falta, para então subir a preços sem limites; porém este monopolio, não he dos mais prejudiciaes; porque nos casos de precisão, alli está seguro, e se manda buscar, e taxar, como repetidas vezes se tem praticado em beneficio público.

A maior, e a mais rigorosa travessia, he a que se faz nesta Cidade, e ainda dentro na Casa do Ver o pezo: Ha nos Alpendres da Casa do Ver o pezo treze Mercadores de azeite com lugares repartidos, que são certos, e permanentes: Estes individuos são os que todo o anno sustentão os preços aos azeites: Elles são os que sempre o vendem por preços mais avultados, como he de tres, quatro e seis tostões em cantaro; e por isso estimão que os Barqueiros e Almocreves, que o conduzem ao acaso, e sem certeza o vendão com promptidão, para elles ficarem sustentando os preços á medida das suas ambições, e livres vontades: Para que os Barqueiros, e Almocreves o vendão logo, usão de varias idéas, sendo a primeira a de terem sempre occupados os Alpendres com os seus barris, pela maior parte vazios, para que os outros tenham os barris, ou odres ao Sol, ou á chuva, experimentando o rigor do tempo.

A outra rigorosa travessia he, a que fazem os que tem lojas, e Armazens dispostos pela Cidade, com Licenças amplas do Excellenissimo Senado para venderem este genero por grosso: Estes homens são os que atravessão todo o azeite, que sem destino vem ao Ver o pezo para se vender. Apenas se dá entrada no Ver o pezo de

de qualquer partida de barris, ou odres de azeite, elles saõ os que logo o atravessão, e comprão ; e como ha prohibçãõ de sahír azeite atacado sem Licença da Meza, elles a diligencêãõ, de fôrma que sahe logo todo o que entrou, e se se lhe duvida fazem alaridos, e motins, convocando os donos para que digão, não volaçã cá pelas demoras que se lhe fazem ; e outras vezes até buscãõ a protecçãõ do Contrahdor dos azeites, para que este exponha, que a falta de sahida he prejudicial ao seu contrato, por fôrma, que pouco deste azeite se vende ordinariamente ao Povo.

Estes donos dos Armazens ainda fazem outra travessia mais cavilosa de commun accordo com os Barqueiros de Riba-Têjo: vem hum barco com vinte, trinta ou quarenta barris de azeite, larga hum homem da companhia em Sacavem, Bragõ de prata, ou Beirólas, este homem vem á Cidade corre os donos dos Armazens, e lhe diz que vão ver os azeites, que traz, a tal sitio aonde o barco os espera: vão ver os azeites, e muitas vezes lho comprão todo; vem o barco á postura, recolhe-se o azeite no Ver o pezo, e se vem dar entrada á Meza, logo apparecem os donos encobertos, pedem licença para sahír para os seus Armazens, e se na Meza se lhe não dá, e os obrigão a pôr á venda, lhe abrem hum prego tão alto, que nada vendem, e por consequencia se faculta a licença para a sahida, que lhe o que elles queren.

Daquí resultão os pregos excessivos, que tem o azeite, e prôva-se tanto a travessia, que os donos dos Armazens de ordinario vendem nelles o cantaro de azei-

te

te por menos dous tostões, do que se vende no Ver o pezo; por fôrma que estes Armazens, ou alguns delles conservão sempre maior quantidade de azeite, que a que existe no Ver o pezo; chegando a tal auge esta desordem, que a Companhia das quartas, que he a que conduz o azeite do Ver o pezo para as Tendãs, compoñdo-se de vinte homens que nunca derão expedicãõ ao Povo, hoje só consta de oito homens, e esses tem muito pouco que fazer.

Algumas das Tendãs que pela Cidade vendem azeite por miúdo, vendo o bom lucro dos Armazens, também comprão suas partidas de barris, e odres, e vão também coadjuvar o monopolio, e travessia. A primeira, e a mais necessaria Providencia, e que certamente evita as travessias do azeite, e o ha de fazer minorar de prego, consiste simplesmente em o Excellentissimo Senado mandar fechar todos os Armazens de azeite que estão dispersos por esta Cidade, que me consta chegão ao número de trinta; e mandar que na Meza das Novas Licenças se não accete pagamento de Licença para se vender azeite por grosso, e cassando as que se tiverem expedido; e em segundo lugar mandar com penas graves, que nenhuma Tenda, ou Loja que vender azeite por miúdo possa conservar em ser mais de seis cantaros; fazendo-se público por Edictaes, tanto a prohibicãõ da venda por grosso, como a quantidade, que por miúdo pôde conservar-se.

Nenhuma destas Providencias he nova: Por hum Postura, ou Ordem de dezenove de Fevereiro de mil setecentos e onze, que se acha registada a folhas cento

B

qua-

quarenta e huma verso do Livro quinto de registro de Assentos do Senado Oriental se prohibe a venda de azeite por medidas maiores nas Tendias pelo prejuizo, que se segue ao bem Commum: Em huma Ordem expedida a dez de Setembro de mil setecentos quarenta e dous, registrada a folhas oitenta e cinco verso do Livro de registro de Ordens do Senado Occidental, se declara, que a venda de azeite nas Tendias por medidas maiores he travessia, e a manda castigar; igualmente manda que se fechem todos os Armazens de azeite que houver pela Cidade, e este se conduza para o Ver o pezo, além de outras Providencias: No Livro sexto de Assentos do Senado Oriental a folhas cento vinte e huma verso se acha registrada huma Sentença proferida em cinco de Dezembro de mil setecentos quarenta e nove, em que bem se qualifica a referida prohibição da venda do azeite por grosso.

Eu tenho fysica lembrança, que já vi duas Posturas, ou Ordens, huma que só permite, que nas Tendias que vendem azeite por miudo, se conservem seis cantaros, prohibindo severamente maior quantidade; e outra que amplêa a permisaão a doze cantaros, sem que já mais se pudessem exceder, comminando penas graves, e incumbindo aos Almotacés das Execuções a sua fiscalizaçãõ; porém agora buscando-as, de nenhum modo as pude achar, nem saber os Livros, onde estaõ registradas; mas he certo, que ellas existem.

Cumprindo com os meus deveres, ponho na Presença de Vossa Excellencia todo o referido, para que se digne Determinar o que for servido. Lisboa vinte e quatro

tro de Novembro de mil oitocentos e hum. = O Administrador Geral da Casa do Ver o pezo. = Luiz José Silveiro Telles de Avellar Collaun. =

Despacho do Senado.

R Emettida ao Desembargador Vereador Conselheiro do Pelouro da Almotacaria, encarregado do arranjo do Ver o pezo para que junta aos mais papeis, informe em Meza. Vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos e dous. = Com a Rubrica do Excellentissimo Senhor Marquez Presidente. = E quatro Rubricas dos Conselheiros Vereadores. = Mello. = Manoel Antonio de Sousa e Brito. = Antonio José de Araújo Guimarães. =

DOCUMENTO II.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. Hum dos consideraveis descaminhos que achei na Casa do Ver o pezo, foi o que se praticava no Rendimento das Entradas de azeite, vinagre, e mel: Emendei os erros; acantelei os descaminhos; e puz em boa arrecadação este ramo té aquelle ponto que cabia nas minhas forças; porém não obstante o referido vi que o Rendimento era diminuto á proporção do valor annual do terreno occupado neste objecto; e como a obrigação de Administrador se não limita sómente a fazer exigivel o que se acha em estito pagar-se; mas se estende a examinar profundamente a origem dos Rendimentos para qualificar se as introduções, ou omissão de seus antecessores tem alterado o seu primitivo, e verdadeiro systema: Em consequencia do referido eu procedi a todas as possiveis averiguações, e de plano conheci que o Direito das Entradas foi introduzido, haverá quarenta annos, pelos Contratadores que foram desta renda, sem Authoridade, ou Approvação de Vossa Excellencia, que só a podia haver por escrito.

Próva-se com evidencia a introdução; por quanto o Regimento, que he a Lei fundamental desta Casa, estabelece no Capitulo decimotercio o Direito das Dormidas; porém de Entradas não manda pagar Direito á Cidade, não obstante que no Capitulo trinta e tres estipula o emolumento, que o Escrivão deve receber de cada Entrada.

A

A effeito das mesmas averiguações me constou, que persuadidos os Contratadores, que introduzindo o Direito das Entradas em lugar de Dormidas, lhe era mais util, e prompta a cobrança, se convenionáo com os Mercadores a cederem das Dormidas, com tanto que lhe pagassem por Entrada certa quantia, que se estipulou, e foi oitenta réis cada barril até vinte cantaros, cem réis até vinte e cinco cantaros; e cento e vinte réis de vinte e cinco cantaros para cima; e tanto se radicou este ajuste, que he pelo qual ainda hoje se está cobrando, por descuido, e omissão de quem até agora fiscalizou esta Casa; porque logo que o contrato ficou em Administragão se devia representar este facto, e pedir a Vossa Excellencia a Approvação, que me persuado não concederia sendo-lhe presente o prejuizo consideravel, que d'elle resulta á Fazenda da Cidade.

Não contentes ainda os Mercadores com esta lezíva introdução, toda a elles favoravel, ainda maquináo meios de a fazerem mais insupportavel: Sim, Excellentissimo Senhor, no tempo daquella indigna convenção raros barris havia que levassem mais de vinte e cinco cantaros; mas hoje tenho visto alguns, que excedem setenta cantaros, e muitos de mais de cincoenta, e sessenta cantaros.

Esta convenção he muito prejudicial á Fazenda da Cidade, pois que se cobra cento e vinte réis por Entrada de hum barril, que muitas vezes presiste tres, quatro, e cinco mezes dentro do Alpendre, ao mesmo passo que devia na forma do Regimento pagar vinte, ou quarenta réis cada noite de Dormida, e por este mo-

ti-

(14)

tivo me considero obrigado a representar a Vossa Excel-
lencia o referido, para que se digne determinar sobre es-
te objecto o que parecer mais justo.

Vossa Excellencia mandará o que for servido. Lis-
boa nove de Junho de mil oitocentos e dous. — O Ad-
ministrador Geral da Casa do Ver o pezo. — Luiz José
Silverio Telles de Avelar Collain.

DOCUMENTO III.

(15)

Ilustrissimo Senhor Conselheiro. Vossa Senhoria me
ordena lhe declare por escrito, se os azeites vindos
de Reinos Estrangeiros são obrigados a ir ao Ver o pe-
zo, ou que destino costumão ter.

Para obedecer a esta Determinação, procedi a exa-
minar as memorias, e peculio, que conservo em meu
poder, e não encontro Postura, Ordem, ou Assento,
expressamente relativo á importação de azeites vindos
de Reinos Estrangeiros, e só acho duas Posturas a pri-
meira lançada a folhas sessenta e cinco do Livro de Pos-
turas, Provisões, &c., que manda que o azeite que vier
por Mar, senão tire dos bairros sem o fazerem saber aos
Almotacés; e a segunda, que se acha no mesmo Livro
a folhas sessenta e seis verso que manda, que o azeite
que vier de fóra se leve logo direito ao Ver o pezo,
com pena de cinquenta cruzados; porém estas Posturas,
me parece se subentendem relativas aos azeites vindos
do Reino pela Fóz, ou pelo Rio.

Admirando-me de só achar estas Posturas relativas
á importação de azeites, ao mesmo passo, que ha ou-
tras em maior número relativas á exportação de azeites
para dentro, e fóra do Reino, procedi a informar-me
de pessoas práticas, e antigas, e me constou com evi-
dencia o seguinte: Que té ao anno de mil setecentos e
setenta nunca já mais entrou em Lisboa azeite das Ita-
lias; e que por isso não ha Providencias antigas quanto
á importação; e quanto á exportação, que ha Providen-
cias,

Do-

cias, por se conhecerem precisas; porque de Lisboa se conduzião os azeites para todo o Norte, e para França: Que naquelles antigos tempos, quando em Portugal havia falta de azeite, vinha buscar o prego o de Sevilha; mas que este seguia o mesmo systema estabelecido para os azeites do Reino: Que em todos os tempos sempre viera azeite de França clarificado, conduzido em garratãs, mas que neste não havia onus, e se transportava para casa dos Commerciantes, não só por ser de luxo, mas em tão pequena quantidade, que não fazia objecto digno de se providenciar: Que desde o anno de mil setecentos e setenta, e principalmente desde o anno de mil setecentos e noventa se entratão a conduzir os azeites de varios Pórtos das Italias para Lisboa, buscando os grandes pregos a que tem subido, procedidos dos monopolios, das travessias, da injusta permissão dos Armazens em Lisboa, e finalmente da laxidão com que se consente a exportação do azeite não só para os Dominios Portuguezes; mas para Estrangeiros sem a precisa reflexão, e calculo: Que por absurdo se tem tolerado recolherem-se os azeites das Italias aonde bem parece a seus donos, e vendê-lo por outro igual abuso, e fraude aos Armazens; mas que tem acontecido os mesmos donos de semelhantes azeites virem pedir á Meza do Ver o pezo lho deixem vender nos Alpendres, como o do Reino, e assim se lhe facultou, acontecendo estes factos em tempo que não havia tantos Armazens: Que destes abusos só padece o Povo pela caresta; mas que a Fazenda da Cidade nada perde porque os azeites vindos pela Fôz pagão dentro da Alandega os Direitos do Ver o pezo: Fi-

Finalmente: Que as grandes partidas de azeite, que nestes quatro annos proximos, se conduzião de Hespanha por terra a esta Cidade, forão todas vendidas no Ver o pezo, sem que se lhe permitisse, nem os Hebanhões instassem por outro destino.

Estas são as informações, que tive, e com as quaes me parece satisfeito á Determinação de Vossa Senhoria; mas como conheço o grande zelo com que Vossa Senhoria se interessa no bem público, me considero obrigado a fazer neste objecto a exposição seguinte.

Fechados, e extinctos absolutamente os Armazens; e só permitido hum pequeno depósito de azeite nas lojas que o venderem por minuto, na fórma das Posturas, Assentos, e Ordens antigas; temos por consequencia immediata huma grande diminuição nos pregos dos azeites, e huma abundancia consideravel deste genero; porque ficão pela maior, e mais importante parte evitados os monopolios, e as travessias.

Nestas circumstancias certamente não entra nem precisa entrar em Portugal azeite de Italia: Nós temos em Portugal este genero com tanta abundancia, que podemos supprir o Reino, e as Conquistas Portuguezas, e ainda vender a Estrangeiros; mas esta venda se deve facultar com tal equilibrio, que facilitando a cultura, com tudo não seja origem da caresta, e falta pelos consequentes monopolios, como té agora se tem experimentado.

No caso porém, em que de Pórtos Estrangeiros se pertença conduzir azeite para Lisboa; elle se deve recolher no Ver o pezo, nem os Proprietarios tem outro mo-

do de o poder vender; porque lhe faltaõ os Armazens para as vendas occultas, como té agora tem feito.

Lembra-me, que pôde suscitar-se a questião, de que os Alpendres do Ver o pezo, não podem alojar todo o azeite preciso para consumo de Lisboa: A isto respondendo: Que té ao anno de mil setecentos cincoenta e cinco, ainda era mais pequeno o terreno do Ver o pezo, e assim mesmo se remediava, buscando os Proprietarios dos azeites, Armazens á sua custa, aonde o recolhiaõ; e para a venda se conduzia ao Ver o pezo; e que neste tempo não havia Armazens de vendas de azeite em Lisboa.

Quando se demarcou o terreno do Ver o pezo actual, se lhe deo todo o fundo até ao Caez; mas depois por Ordem Régia se introduzio no seu terreno o grande edificio das Sete Casas, reservando-se só para o Ver o pezo o que actualmente existe.

Neste mesmo se pôde bem supprir a venda para todo o consumo de Lisboa, servindo só de alojar as vendas; e para alojar todos os barris e odres, se pôde e precisa edificar em sitio proximo hum grande Armazem, que no plano terreo sirva sómente para azeite, e outros líquidos; e no plano superior para Armazem de genços secos.

Não pareça que esta despeza, ao mesmo passo que he indispensavel, ella será prejudicial á Fazenda da Cidade; porque sendo por huma parte bem fiscalizada a construcção, não ha de ser excessiva a sua importancia, ou taõ grande como talvez se pense; e por outra parte os lucros haõ de ser muito vantajosos, tanto de hum,

co-

como de outro Armazem, de sorte que haõ de exceder muito, não só os réditos da despeza da construcção; mas as insignificantes rendas das barracas alli existentes, em que he bem temivel o facto de hum grande incendio, que té agora não tem lembrado.

Com estas Providencias só padecem os Monopolistas, os Atrevessadores, e os Usurarios: Todos os mais se utilisão, a saber: A Real Fazenda, pela maior diffcultade dos descaminhos dos Reaes Direitos: Os Lavradores, pela prompta extracção sem monopolio: O Povo, pela diminuição dos preços, e abundancia do genero: A Fazenda da Cidade, pelo augmento das suas Rendas: E finalmente Vossa Senhoria, e todo o Corpo do Excellentissimo Senado, pelo bem merecido crédito, com que attende ao beneficio publico, em hum artigo tantas, e taõ repetidas vezes clamado, e rogado pelo mesmo Povo.

Supplico a Vossa Senhoria, que com as suas superiores luzes, se digne supprir neste importante objecto tudo que por ignorante omitto, ou confundo. Lisboa cinco de Julho de mil. oitocentos e dous. — O Administrador Geral da Casa do Ver o pezo — Luiz José Silverio Telles de Avellar Collain.

CO-

C ii

DO-

(20)

DOCUMENTO IV.

*Capitulo trinta e quatro do Regimento do Ver o pezo.
— Livro segundo de Acrecentamentos dos Regimentos
— folhas duzentas trinta e duas.*

Por quanto se tem achado, que não está bastante-
mente remediado com a pena da Postura da Almo-
tagaria nos descaminhos, que se fazem com os azeites,
que daõ entrada na Casinha da Almotagaria para se ven-
derem na pedra: Mandaõ, que todo o azeite que der en-
trada na dita Casinha para se vender ao Povo, a dê-
m também nesta Casa debaixo das mesmas penas da Postu-
ra, e o Escrivãõ della não poderá levar mais que os qua-
tro réis de entrada; e terá particular cuidado o Juiz de
procurar Certidão da arrecadação aos que fõrem de par-
ticular, investigando com toda a diligencia os monopó-
lios, que nesta materia se fazem, para por todos os ci-
minhos os evitar; e para este effeito poderá obrigar o
Zelador, que acabar na Meza da Almotagaria, que to-
das as Sestas feiras lle leve hum Certidão do Escrivãõ,
que com elle servio na Meza, para se conferirem as
entradas do Livro da Casinha com as do Livro desta
Casa; e achando que algum azeite se tem descaminha-
do, poderá obrigar as Partes, a que logo o ponhaõ na
pedra á venda, e proceder contra elles, na fórma das
Posturas da Almotagaria, e do seu Regimento. — Mar-
co Antonio de Azevedo Coutinho de Montaury.

DO-

(21)

DOCUMENTO V.

*Livro quinto de Assentos folhas cento quarenta e hum
verso.*

O Uvi o Mandado do Presidente, Vereadores, Pro-
curadores desta Cidade de Lisboa, e os Procura-
dores dos Mesteres della: Que da publicação deste em
diante nenhuma Tendeira, nem Tendeiro, que nesta
Cidade vender azeite nas suas Tendras, o possa vender
por medidas maiores, que de canada, meias canadas,
e dahi para baixo, e nunca o venderá por potes, e can-
taros, pelo prejuizo que se segue ao bem commum do
contrario, e só como dito he, venderá o dito azeite ao
Povo pelas ditas medidas menores de canada, e pelas
mais que se seguem inferiores, com comminação de que
achando-se, ou provando-se, que excedeo a esta Or-
dem, ou que o vendeo por mais da taxa, de que se cos-
tuma tirar escritos da Casa da Almotagaria, incorrer
em pena de-dous mil réis pagos da cadêa, amende do
dinheiro para a Cidade, e a outra metade para quem
o accusar: E por este mandaõ aos Almotacês das Ex-
cuções o fação publicar pelos Lugares públicos, e costu-
mados para que venha á noticia de todos, e não possaõ
allegar ignorancia, e depois de publicado se registará
no Livro da Almotagaria, com declaração, que no que
respeita ao excêso da taxa, ficarão em seu virgo as
Provisões Reaes, e Posturas da Cidade. Lisboa dezo-
ve de Fevereiro de mil feteentos e onze. — André Lei-
taõ de Faria o escrevi. — Manoel Rebello Palhares. —
Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montaury. —

DO-

DOCUMENTO VI.

Livro quarto de registro de Ordens, folhas oitenta e cinco verso.

O R D E M.

FAzendo presente na Meza o Procurador da Cidade Antonio Pereira de Viveiros, que as queixas que o Povo formava da falta do azeite, e do exorbitante preço porque se vendia, eraõ dignos de toda a attenção para se lhe applicarem remedios concernentes, e efficazes: Sentou o Senado, que os Almotacés das Execuções tivessem particular cuidado de examinar se nas Tendas desta Cidade, se vende o dito genero por medidas grandes; porque conforme as Posturas, só devem os Tendeiros desta Cidade, e seu Termo vender azeite pelo miudo, porque o contrario he travessia, que se deve castigar conforme a Disposição das mesmas Posturas; e não só recommenda o Senado aos ditos Almotacés a observancia das ditas Posturas, mas para que todas sejaõ inteiramente guardadas, que os mesmos Almotacés fação correição nesta Cidade; e achando que em alguns Armazens se exercita a travessia da vendendo azeite, fação logo conduzir este para o Ver o pezo, e procederá contra os Donos; e ao Almotacé Antonio de Moraes de Almeida, encarrega o Senado a visita dos Armazens incluídos no rol junto, para que achando, que nelles se exercita a dita travessia, faça, na fôrma referida, conduzir o azeite para o Ver o pezo, procedendo contra os

Do-

Donos delle na fôrma das Posturas, e constando ao mesmo Almotacé, que no Termo desta Cidade, ou em outras partes semelhantes ha Armazens, lhe dá o Senado faculdade para ir a todos, sómente para este fim, e não para diversa correição; porque esta sempre ficará dependente de nova Licença na fôrma da Ordem do Senado, que agora se pertende evitar a travessia do azeite. Meza sete de Setembro de mil setecentos quarenta e dous. = Com quatro Rubricas dos Ministros. = Pereira. = Manoel da Mota. = Domingos de Sousa. = Depois desta Ordem assignada, e na Conferencia de hoje, Ordenou o Senado, que querendo o Juiz do Povo assistir a algumas destas diligencias, ou a todas o poderá fazer; e o Almotacé a quem o mesmo Juiz do Povo fizer algum Requerimento sobre esta mesma materia, lhe defirá como lhe parecer justo, guardando sempre a Disposição das Posturas. Meza dez de Setembro de mil setecentos quarenta e dous. = Com quatro Rubricas dos Ministros. = Pereira. = Manoel da Mota. = Domingos de Sousa. = Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montauray.

DO-

DOCUMENTO VII.

Livro sexto de Asientos a folhas cento vinte e hum verso.

Copia das Sentenças, que alcançou o Juiz do Porto, e Casa dos Vinhos e quatro contra os Mercadores de azeite, que tem lojas no sitio do Ver o pezo.

SENTENÇA DO SENADO.

A Cordaõ em Vereação, &c. Que os Embargos folhas quinze, recebidos folhas sessenta e seis verso, julgaõ não provados vistos os Autos; e como por elles se não encontre a obreção, e subreção articulada por que nem no Requerimento folhas, feito pelo Juiz do Porto, se pôde considerar, por ser hum meira Representaçaõ, que ao Senado fez, sem a qual podia muito bem tomar a Resoluçaõ embargada, achando della resultava qualquer utilidade ao Commum, a que só deve attender, e não ao prejuizo de que os Embargantes se queixaõ, que por isso se faz menos attendivel, nem lles pôde aproveitar a chamada posse, e de seus antecessores, em que se querem fundar; porque sendo as suas Licenças, e as mais, hum a facilidade concedida pelo Senado, della se não pôde deduzir posse legitima, e que produza obrigaçaõ de se lles continuar a mesma concessaõ, não só pela clausula, que em todas as Licenças se cos-

tuma pôr, de que valêrão em quanto o Senado não mandar o contrario; mas também porque era sufficiente, e independente da Representação folhas, entender o Senado era mais conveniente ao Povo quattar as ditas Licenças, e ainda revogallas de tudo, sem que os Embargantes tenham direito algum, que possa obrigar o Senado a que lles conceda as taes Licenças, e como elles quizerem, e muito á sua conveniencia, e não na forma que ao Senado melhor parecer, servindo a sua repugnancia, e fazerem por conta della este processo, de ficar mais clara a travessia de que usão, como se colhe das testemunhas folhas, e folhas; e não tendo as mais Tendas em que se vende azeite, e se achão dispersas por toda a Cidade as clausulas, que levão as Licenças concedidas aos Embargantes, sendo que são para todos de igual forma, e se os outros se accommodão á Determinação do Senado, estando em tal distancia da Casa do Ver o pezo, e lles seria mais desculpavel quando pertendessem as suas Licenças com mais largueza, e liberdade de visinhança da dita Casa do Ver o pezo, que-rem os Embargantes fazer fundamento para a sua pertençaõ injusta, quando a mesma os impossibilita mais; por tanto, sem embargo dos Embargos, que julgaõ não provados, fique em seu vigor a Determinação do Senado, que mandaõ se observe, e paguem os Embargantes as custas. Lisboa de Dezembro cinco de mil setecentos quarenta e nove. = Com tres Rubricas dos Desembargadores do Senado. =

Agravando-se desta Sentença para a Meza do Desembargo do Pago, se confirmou a mesma Sentença

D

em

em cinco de Fevereiro de mil setecentos cincoenta e hum, de que se extrahio Sentença por parte do Juiz do Povo em vinte e dous de Setembro de mil setecentos cincoenta e hum, e passou pela Chancellaria Mor do Reino em vinte e cinco de Setembro do mesmo anno: consta no fim da mesma Sentença achar-se registrada nos Livros da Casa da Almotaçaria, e do Ver o pezo.

Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montaury, —

DOCUMENTO VIII.

Capitulo decimo terceiro do Regimento do Ver o pezo. — Livro segundo de Acrescentamentos dos Regimentos a folhas duzentas vinte e sete verso.

Todo o Mercador, que trazer mel, azeite, e sugre ao Ver o pezo, para o vender ao Povo, abrirá logo a venda das ditas mercadorias, e as não poderá metter em outra alguma parte, se não dentro na dita Casa até serem vendidas, sobpena de quem quer que o contrario fizer, pagar por cada vez quinhentos réis, amede para a Cidade, e a outra para quem o accusar.

De toda a arroba de qualquer mercadoria que se pezar dentro na Casa do Ver o pezo, se pagará tres réis, e de cada quintal.

De Dormida decada noite de quaesquer mercadorias, que forem soltas.

De todo o mel, breu do Brazil, fruta do Algarve, marfim, e pão, que não forem encaxiadas, nem liadas, nem ensacadas, pagaráo tres réis por quintal, e mais não.

De qualquer saca grande, ou saca, ou quarto, ou cobre, pagaráo vinte réis por caixa, e dez réis por quarto, e o mais a esse respeito por noite.

De piparotes, e saccos, pagaráo cinco réis, e por canastras grandes, dez réis por cada noite de Dormida.

De pipa, ou bota, pagaráo vinte réis por noite de Dormida. pagaráo tres réis.

Dado o custo de sebo cru, pagaráo tres réis.

De cada quinta de sessenta e quatro, a cada noite
De odre de mel, e azeite, pagaráo meio real de
Dormida cada noite.

Dormida cada noite.

De pote de mel, pagaráo hum real de Dormida cada noite.

De qualquer saca pequena, assim como de arroz,
e de outras cousas semelhantes a estas, pa-
reço cinco réis de Dormida cada noite.

De todo o costal de fio redondo, ou comprido, ou feixe de linho, ou de estopa, pagará^o de Dormida cada noite hum real.

De qualquer bota, ou tonel de linho, ou de esta-
pa, pagaráo huma maõ, a melhor que vier, que peze
dous arrobes, e de pipa, e sacco huma maõ, e mais
seu pezo, e pagaráo mais quatro réis de Dormida ca-
da noite.

Qualquer Mercador, que tiver suas mercadorias fóra, e quizer vender no Alpendre do Ver o peço, pagará por dia dous réis, e também se isto entenderá nas pessoas que venderem na rua.¹ *substantivo men e verbo*

De qualquer pão de cera, ou sebo cozido, paga-se de Dormida cada noite-dous seitis.

E, quaesquer Rendeiros, que tiverem esta renda arrendada, cada hum anno á Cidade, não compração mercadoria alguma que vier para a Casa, nem dentro na Casa, que vier para vender ao Povo, sem a diligencia, e Ordem, que se contém no Regimento do Juiz

Juiz do Ver o pezo assima escrito; e o Fiel da Balança que tal souber, que faz o Rendeiro, o irá logo fazer saber á Camara, sobpena de dez cruzados. = Martio Antonio de Azevedo Coutinho de Montaury. =

Providencias, que o Senado juntou á Consulta, e foram approvadas pela Régia Resolução, mandando-as logo executar.

PROVIDENCIA I.

Portaria, que manda que na Meza das Novas Licenças se não azeite pagamento de Licença para vender azeite por grosso; e que se azeite esta addigão no Formulário.

O Escrivãõ da Meza das Novas Licenças averbe no Formulário a addigão de azeite por grosso, que equivocadamente se descreveo; por quanto he absolutamente prohibida semelhante venda, que só deve fazer-se nos Alpendres, e pedra da Casa do Ver o pezo; ficando advertido, que de hoje em diante não deve aceitar-se pagamento deste genero por grosso. Esta depois de registada na Secretaria, onde será tambem averbado o Formulário, e seu registo, se remetta ao dito Escrivãõ para ter a sua devida, e inteira observancia.

O Principe Regente Nosso Senhor o Mandou pela sua Real Resolução de dezeseite de Fevereiro, em Con-sulta deste Senado de cinco do mesmo mez do presente anno. Meza dezoito de Março de mil oitocentos e tres. = Com a Rubrica do Illustrissimo e Excellentissimo Marquez Presidente. = E quatro Rubricas dos Desembargadores Conselheiros Vereadores. = Pedro José Cauters. = Manoel José Coelho. = Francisco Gomes. =

PRO-

PROVIDENCIA II.

Edital, que prohibe a venda de azeite por grosso em Lojas, e Armazens, prescrevendo tempo certo para o consumo dos azeites, que actualmente se tem conservado, bazeado então por fim a licençã das Licenças. It. os no. 1.º e 2.º

SEndo presente no Senado da Camara o grande abuso com que se tem introduzido a venda do azeite por grosso, em hum grande número de Lojas, e Armazens dispersos por toda a Cidade, e concedendo-se-lhes Licenças pela inadvertencia com que se incluiu no Formulário da Meza das Novas Licenças, huma addigão re-lativa á dita venda, sem se reflectir, que ella he prohibida por Posturas, Assentos, e muitas outras Ordens expedidas em diversos tempos, que nunca foram detegadas; declarando que a venda do azeite por grosso, unica, e privativamente se deve fazer dentro da Casa do Ver o pezo; e que nas Tendras, e mais Lojas, só he permitido vender-se azeite por miúdo, sendo a maior medida a de canada; e que nestas mesmas Tendras, e Lojas só pôde conservar-se em depósito em cada huma até á somma de seis cantaros de azeite; Constando-lhe igualmente, que da falta da observancia destas saudaveis Posturas, e Ordens tem resultado muitos prejuizos, não só á Real Fazenda, pelos descaminhos dos Direitos, por acharem os Transgressores huma prompta, e effec-tiva venda; mas tambem ao Público, pelo grande pre-

go, a que tem chegado este genero, e até a falta, ou pouca abundancia delle, procedida de muitos barris atacados, que se vendem nos ditos Armazens, e Lojas para embarque, não só para os Dominios Portuguezes, mas ainda para Reinos Estrangeiros, com positiva infração de outras Ordens, e Posturas, que prohibem semelhantes embarques, ao menos sem Licença do mesmo Senado, ou da Meza do Ver o pezo; e para evitar a continuação destes absurdos, tendo-se já mandado suspender na expedição de Licenças para semelhante vender na expeditario a respectiva addição; pois da, e riscar do Formulario o consequente rendimento que se não deve sustentar o consequente rendimento das Licenças, quando elle todo cede em prejuizo público. Ordena, e declara o Senado, que todas as Ordens, e Posturas relativas ás vendas dos azeites por grosso, nesta Cidade, e seu Termo, estão na sua plena, e inteira observancia; e que em igual observancia estão e inteira observancia; e que em igual observancia estão as outras Posturas, e Ordens, que prohibem, que nas Tendras, e Lojas em que se vender azeite, por mudo se conserve em depósito mais de doze cantaros de azeite; ficando evidente, que todas as pessoas, que transgredirem as sobre-ditas Posturas, e Ordens relativas aos referidos objectos incorrem nas penas nellas estabelecidas: Do mesmo modo manda o Senado, que na Meza do Ver o pezo, se não conceda de hoje em diante Licença para sahirem barris atacados para Lojas, e Armazens: E porque consta, que algumas das ditas Lojas, e Armazens conservão grandes partidas de azeite, que compráo na boa fé das Licenças que se lhe concedêrão, e se achão ainda por vender os tempos dos pagamentos,

tos, que fizerão; de pura equidade lhe concede o Senado para consumo, o preffixo tempo de três mezes, contados da data deste, se tanto lhe durarem os azeites, ou as Licenças, findo o qual termo, ha o Senado por findas as Licenças, e manda que recolhaõ ao Ver o pezo, todo o azeite que lhe restar, para alli ser vendido. E para que chegue á noticia de todos, se mandou imprimir, e affixar este Edital, remettendo-se delle Exemplares ás Casas da Almogaria, e Ver o pezo, aonde sendo registrados se lhe dará a sua inteira observancia, que se ha por mui recommendada.

O Principe Regente Nosso Senhor o Mandou pela sua Real Resolução de dezeseite de Fevereiro, em Consulta do Senado da Camara de cinco do mesmo mez do presente anno. Lisboa dezoito de Março, de mil oitocentos e tres. — Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montauy.

PROVIDENCIA III.

Portaria, que prescreve o methodo da arrumaçãõ, e limpeza da Praça, e Alpendres, e outras determinações economicas; e a drcisãõ, e distribuiçãõ dos mesmos Alpendres.

Sendo presente nesta Meza as graves desordens com que se procede na arrumaçãõ, e limpeza da Praça e Alpendres, aonde se recolhem os azeites na Casa do Ver o pezo, com evidente prejuizo dos Almocreves, e Barqueiros, que trazem este genero para vender por sua conta, pondo os barris, e odres expostos ao rigor do tempo, por não acharem Alpendres aonde os recolhaõ, achando-se todos occupados desnecessariamente, pelos Mercadores até com barris vazios, e outros objectos alheios da sua instituiçãõ, tudo com visivel transgressãõ das Ordens deste Tribunal; e tendo o Desembargador Conselheiro, Inspector Geral providenciado estes absurdos dividindo os mesmos Alpendres na fôrma do Mappa junto, que mandou formalizar; e sendo tudo visto, e examinado nesta Meza: Por modo provisional, em quanto se lhe não conferem as amplas providencias, que o caso exige: Ordena o Senado se observem inviolavelmente os Artigos seguintes:

I.

I.

Que todo o Mercador de azeite, que por espaço de quinze dias contínuos, e successivos não tiver azeite no Alpendre, ou que tendo-o, o não abrir á venda pública; ou que abrindo-o o puzer com pregos maiores aos que os mais Mercadores o estiverem vendendo; por qualquer destes casos seja expulso, não se tornando mais a admitir na Praça.

II.

Que todo o Mercador, que tiver lugar em Alpendre não possa contrahir sociedade com pessoa, que tenha lugar em outro Alpendre, com pena de irremissivel expulsaõ de ambos na fôrma sobredita.

III.

Que todos, e cada hum dos Mercadores se contenhaõ nos limites, e Alpendres, que lhe forem assignalados, sem que por nenhum principio os possaõ alterar.

IV.

Que nenhum Mercador possa comprar azeite, não só dentro na Praça, ou Praia; mas nem ainda pelo Rio assima, ou além do Tejo, depois de vir por conta alheia, pena de ser rigorosamente punido, como Atravessador, e expulso da Praça, aonde não será mais admitido.

III V

E ii

V.

V.

Que os Alpendres, que se reservão para o commum dos Almocreves, e Barqueiros, não sirvãõ para outro algum objecto; e estejam sempre desembaraçados para alojamento dos barris, e odres dos sobreditos, logo que entrarem.

VI.

Que nos referidos Alpendres, se não possa radicar nenhum dos sobreditos, para quem são destinados, intendendo adquirir posse em sitio certo; porque devem ser volantes, e sómente presistir em quanto tiver o azeite para que lhe foi destinado; por quanto devem ser accommodados pela ordem das suas entradas, visto que os Alpendres são poucos para o referido fim, precedendo sempre a arrumação dos odres á dos barris.

VII.

Que succedendo ter qualquer Mercador, ou Barqueiro maior número de barris, que não possa accommodar nos Alpendres, que lhe forãõ destinados, os ponderá pôr defronte do seu Alpendre; mas dentro da Praga, e com tal ordem; que não perturbe a prompta, e expedita serventia, que deve haver para todos os Alpendres, e Portas.

VIII.

VIII.

Que logo que se despejar qualquer barril, o dono o mandará deitar fóra da Praga, não se lhe concedendo mais, que vinte e quatro horas para escorrer.

IX.

Que no caso, que aconteça ficarem na Praga, ou nos Alpendres alguns barris vazios; porque não conste o dono, ou por outro algum princípio, ou motivo, se pagará as Dormidas delles na fórma do Regimento, respondendo por esta transgressão os Sotas das Companhias dos Medidores, e das quartas, que não devem deixar sahír barril algum, sem se haver pago o competente Direito na Casa do Ver o pezo.

X.

Que a Praga, e Alpendres andem sempre limpos, e assados, e para este fim serãõ varridos, e tirado o lixo ou lamas duas vezes em cada semana, a saber; os Alpendres por aquelles Mercadores, e Barqueiros, que os occuparem, e o centro da Praga, e os Alpendres que estiverem devolutos, serãõ tambem varridos, e tirado o lixo, e lamas duas vezes em cada semana; e isto alternativamente: a primeira semana pelos Mercadores, a segunda pelos Medidores, e a terceira pelos homens da Companhia das quartas; e assim successi-

vamente nas mais semanas, sem falencia, ou interrupção.

XI.

E finalmente: Que dentro da Praça, e Alpendres não haja jôgos de qualidade alguma; e todas as pessoas, que forem comprehendidas nesta transgressão, pagarão cada huma de per si, por cada vez, dous mil réis, ametade para a Fazenda da Cidade, e a outra ametade para os Officiaes, ou Denunciante, havendo-o.

E para que todo o referido tenha a sua plena, e literal observancia, se incumba a sua execução ao Juiz da Balança da Casa do Ver o pezo, o qual com a maior exacção fiscalizará o conteúdo nos ditos onze Antigos; e procederá na arremação dos Barqueiros, e Almoredes, para vendas volantes nos Alpendres, que lhe vão des-tinados, com rectidão, e igualdade, de fórma que não haja motins, ou queixas justas; porém succedendo vagar, ou ser expulso qualquer Mercador dos que tem lugar fixo, e permanente, não poderá o dito Juiz provê-lo, nem ainda interinamente; mas logo dará parte ao Desembargador Conselheiro, Inspector Geral, a quem pertence o prover todos os lugares dos mesmos Alpendres, e Praça. Esta depois de registada na Secretaria, será impressa por Cópia, assignada pelo Escrivão da Câmara, remettendo-se os Exemplares della á Casa do Ver o pezo, aonde sendo registada, se fará públicos os Exemplares a todos os ditos Mercadores, Barqueiros, e Almoredes, para não poderem allegar ignorancia das penas em que incorrem pelas referidas transgressões.

O

O Principe Regente Nosso Senhor o Mandou pela sua Real Resoluçãõ de dezeseite de Fevereiro, em Consulta do Senado de cinco do mesmo mez do presente anno. Meza em dezeseite de Março de mil oitocentos e tres. = Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montauray o fez escrever. = Com a Rubrica do Illustrissimo e Excellentissimo Marquez Presidente =, e quatro Rubricas dos Desembargadores Conselheiros Vereadores. = Caupers. = Manoel José Coelho. = Francisco Gomes. = Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montauray. =